



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5057720-48.2025.8.24.0023/SC

REQUERENTE: RECH AGRICOLA S/A

REQUERENTE: AGRO COMPETENCE PARTICIPACOES S.A.

REQUERENTE: RSG GESTAO DE ATIVOS LTDA

REQUERENTE: TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

REQUERENTE: TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

REQUERIDO: OS MESMOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial na modalidade "extraordinária" ou de "homologação obrigatória", com base no art. 163 da lei 11.101/2005, apresentado por **TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, RECH AGRÍCOLA S/A, AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RSG GESTÃO DE ATIVOS LTDA e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA (Grupo Rech)**, envolvendo apenas os credores quirografários.

Explicaram as causas da crise econômico financeira enfrentada e juntaram documentos a fim de instruir o seu pedido de recuperação extrajudicial. Justificaram a pretensão em sua capacidade de recuperação, o valor e notoriedade de sua atividade, e na crença de que, com a renegociação da dívida por meio deste Plano de Recuperação Extrajudicial, serão capazes de dar continuidade à atividade produtiva.

Aduziram que foram cumpridos os requisitos legais previstos na Lei 11.101/2005 e que houve aprovação pelos credores, razão pela qual requerem a homologação do plano de recuperação extrajudicial, o que obrigará a todos os credores da espécie por ele abrangidos.

Recebido o processo, restou determinado o processamento do pedido de Recuperação Extrajudicial, a publicação do edital a fim de que os credores interessados pudessem apresentar suas impugnações, determinando, ainda, outras providências (evento 25.1).

Na sequência, várias impugnações aportaram aos autos, sobre as quais manifestou-se a parte autora e a Administração Judicial nomeada.

Para melhor descrever a tramitação processual, anoto que a última decisão proferida por este juízo ocorreu em **06/03/2026** e encontra-se encartada no evento **225**. Na oportunidade, restou determinada a intimação das partes para manifestações específicas sobre a concursabilidade de créditos objeto de execuções em São Paulo. Rejeitaram-se os embargos

5057720-48.2025.8.24.0023

310094315098.V6



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

de declaração do Banco Safra (eventos 109.1 e 196.1) e ordenou-se à Administração Judicial a análise técnica das objeções ao plano, da petição da Caixa Econômica Federal (evento 220.1) e do quórum de adesão. Determinou-se, ainda, que as Recuperandas apresentassem os contratos das execuções em trâmite e se manifestassem sobre o Laudo de Constatação Prévia Complementar.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

Evento 247: Recuperandas. Argumentaram que os documentos das execuções já constam nos autos e reiteraram a necessidade de suspensão integral das demandas em curso no Foro Central de São Paulo. Sustentaram o preenchimento dos requisitos legais para a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, visando preservar a atividade empresarial durante a fase de análise da homologação. Ao final requereram (a) a prorrogação do prazo de suspensão de ações e execuções (*stay period*) por 180 dias; e (b) a expedição de ofícios aos juízes da 30ª, 31ª e 5ª Varas Cíveis de São Paulo para a suspensão imediata das execuções movidas pelos Bancos Alfa, Safra e Fibra.

Eventos 252 e 269: Credores Invista Loteadora e Incorporadora Ltda. e Jones Fernandes. Alegaram omissão documental das devedoras quanto à base de cálculo dos créditos e denunciaram suposto padrão de irregularidades do grupo controlador. Apontaram o pagamento antecipado de 85% dos credores "apoiadores" como violação à isonomia e requereram a exibição de novos documentos contábeis e a retificação do rol de credores.

Evento 254: Banco Safra S.A. Prestou esclarecimentos defendendo a natureza extraconcursal de seu crédito, por estar garantido por cessão fiduciária de aplicações financeiras.

Evento 255: Administração Judicial. Analisou o pedido de dilação de prazo e opinou favoravelmente à prorrogação do *stay period*, destacando a complexidade da causa e a postura colaborativa das devedoras. Ao final requereu (a) o deferimento da prorrogação do prazo de blindagem por 180 dias; e (b) a ciência do juízo sobre o cronograma de entrega da análise dos créditos.

Evento 256: Administração Judicial. Apresentou parecer sobre o controle de legalidade do plano e as objeções dos credores. Defendeu a validade das subclasses e das condições de pagamento, mas sugeriu ressalvas quanto à extensão da novação a coobrigados. Opinou pela rejeição dos pedidos da CEF e dos embargos do Banco Safra. Ao final requereu (a) a homologação da legalidade do PRE com as ressalvas apontadas; (b) o não acolhimento das insurgências da CEF (evento 220); e (c) a improcedência dos embargos de declaração do evento 196.

Eventos 257, 259 e 260: Credores Bancos Safra e Alfa. Comprovação de preparo recursal e reiteração de pedidos para análise de embargos de declaração pendentes e fatos novos sobre atos de falência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Evento 263: Ministério Público. Manifestou-se pela ausência de interesse público ou social que justifique a intervenção ministerial no feito, ratificando parecer anterior. Ao final requereu o reconhecimento da desnecessidade de atuação do *Parquet*.

Eventos 264 e 271: Administração Judicial. Informou o recebimento de novos dados e apresentou o relatório final de verificação de créditos. Atestou a obtenção de quórum de adesão de 62,85%, superior ao mínimo legal, e refutou as teses de atos de falência e incompetência do juízo. Concluiu que a garantia do Banco Safra foi exaurida, tornando o crédito concursal. Ao final requereu (a) a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial com a rejeição das impugnações; e (b) o deferimento do pedido de suspensão da execução n.º 1101105-23.2025.8.26.0100 (Banco Safra) com a liberação dos valores bloqueados.

Eventos 266, 270 e 272: Recuperandas. Contestaram as impugnações da Invista/Jones e noticiaram bloqueio urgente de R\$ 263.462,72 em suas contas pelo juízo de São Paulo. Manifestaram concordância com o parecer da AJ pela homologação, mas divergiram pontualmente quanto ao valor de créditos dos Bancos Alfa, Fibra, CEF e Jones Fernandes. Ao final requereram (a) a expedição urgente de ofício para levantamento de bloqueios; e (b) a homologação do PRE, mantendo-se, contudo, os valores de créditos originalmente listados para os credores dissidentes citados.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Da homologação do pedido de Recuperação Extrajudicial

Tal como disposto alhures, a Recuperação Extrajudicial é ferramenta regulamentada pela Lei 11.101/2005, posta pelo legislador ao lado da Recuperação Judicial, todavia com ela não se confundindo, visando possibilitar que, diante da crise financeira, empresas possam renegociar seus débitos diretamente com seus credores, mediante a formação de um plano de adimplemento que pode vir a ser homologado em juízo.

Colhe-se dos ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone o conceito de Recuperação Extrajudicial:

[...] composição privada celebrada entre devedor e uma parte ou a totalidade dos credores de uma ou mais classes ou grupos, a qual é condicionada à homologação judicial e que permite a produção de seus efeitos em relação a todos os credores aderentes ou, desde que preenchidos os requisitos legais, a vinculação da minoria dissidente às condições contratuais anuídas com a maioria dos credores. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o Novo Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, São Paulo, 2018, p. 500).

Por sua vez, Manoel Justino Bezerra Filho, esclarece:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

“[...] a recuperação extrajudicial consiste na possibilidade, concedida ao devedor em situação de crise, de convocar seus credores para oferecer-lhes forma de composição para pagamento dos valores devidos”. E prossegue o ilustre Professor a explicar que a recuperação extrajudicial nada mais é que “um acordo extrajudicial entre devedor e credores que, se cumprido corretamente, propiciará a continuação da atividade da sociedade empresária, ou da Eireli, ou do empresário individual, que antes estava em crise. (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 12ª ed., São Paulo, 2017, p. 386).

A propósito, sobre as espécies de Recuperação Extrajudicial, colhe-se da doutrina:

Existem duas espécies ou modalidades de recuperação extrajudicial. A primeira está prevista no art. 162 da Lei no. 11.101/2005 (BRASIL, 2005) e é comumente chamada de recuperação extrajudicial ordinária ou de homologação facultativa. Nessa modalidade, o devedor elabora um plano de recuperação, que é assinado por ele e por todos os credores que aderirem ao plano. Como a homologação é facultativa, caso o plano de recuperação não seja homologado, ele se constitui um contrato privado; caso seja homologado, terá a natureza de título executivo judicial. [...].

A segunda modalidade está prevista no art. 163 da Lei no. 11.101/2005 (BRASIL, 2005) e é comumente chamada de recuperação extrajudicial extraordinária ou de homologação obrigatória. Nesse caso não é necessário que todos os credores submetidos ao plano consentam com ele, mas 3/5 (três quintos) dos credores de todos os créditos de cada espécie que abrangem o plano de recuperação. A homologação é obrigatória porque o objetivo é que o plano de recuperação obrigue a todos, mesmo aqueles que não anuíram com o plano, exigindo-se, para tanto, a anuência de uma maioria qualificada. Esse plano pode envolver a totalidade de um ou mais créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII da Lei n. 11.101/2005, ou mesmo de um grupo de credores de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento, e vale para os créditos constituídos até a data do pedido de homologação (art. 162, § 1º da Lei no. 11.101/2005, BRASIL, 2005) (ZAFFARI, Eduardo et al. DIREITO FALIMENTAR: RECUPERAÇÕES JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. Soluções Educacionais Integradas).

O presente caso versa sobre Recuperação Extrajudicial na modalidade impositiva, "extraordinária" ou de "homologação obrigatória", prevista no art. 163 da Lei 11.101/2005, pela qual os efeitos do pedido alcançarão tanto os credores que voluntariamente aderiram ao plano, como também os credores não signatários, mas por ele abrangidos, desde que os signatários representem mais da metade de todos os créditos em negociação.

Dos requisitos

Tal como disposto alhures, os requisitos necessários para o recebimento do pedido de Recuperação Extrajudicial, elencados nos arts. 161 e 163 da Lei n. 11.101/2005, foram devidamente preenchidos.

As certidões negativas que aludem o mencionado art. 48, foram acostadas no evento 1:4 e 1:5. As demonstrações contábeis exigidas estão acarreadas nos eventos 1:13 e 82:2/5. O Plano de Recuperação Extrajudicial encontra-se no evento 1:6. A relação nominal dos credores sujeitos ao plano consta no evento 1:8/11, noticiando, inclusive, a quantia total



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

dos débitos abrangidos de R\$677.579.862,70. O quórum de "*credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos*" foi obtido tal como se observa do laudo pericial acostado no evento 13.2, havendo adesão de credores que somam 40,67% do débito total. Os termos de adesão ao plano de recuperação extrajudicial e respectivos documentos que comprovam os poderes dos subscritores foram acostados nos eventos 1:8/11.

Vale salientar que a decisão que recebeu o pedido (evento 25.1), em analogia ao disposto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005, determinou a suspensão das ações, execuções e pedidos de falência realizados pelos credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, pelo prazo de 180 dias, assim como reconheceu a possibilidade de tramitação sob consolidação substancial.

O edital de convocação dos credores restou devidamente publicado (evento 90.1). Assim como a empresa autora comprovou o envio de carta a todos os credores abrangidos pelo plano, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e convocando-os para apresentação de impugnações no prazo de 30 dias, contados da publicação, de acordo com o art. 164 da Lei 11.101/05 (evento 103.2).

Das impugnações

Consabido que, nos termos do §3º do art. 164, da Lei 11.101/2005, abaixo transcrito, para opor-se à homologação do plano, os credores somente poderão alegar: o não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163; prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 da Lei 11.101/2005, descumprimento de requisito previsto na mencionada Lei ou de qualquer outra exigência legal:

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

[...]

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[...]

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial::

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Nesse contexto, vale frisar, que a impugnação à homologação do plano de Recuperação Extrajudicial não é o meio propício para se discutir o valor do crédito.

Aliás, colhe-se da doutrina, de Marcelo Barbosa Sacramone:

As impugnações no procedimento de recuperação extrajudicial não são destinadas a questionar o valor do crédito apresentado ou a resistir ao pedido da parte autora. Elas restringem-se apenas a indicar a falta os requisitos imprescindíveis à homologação do plano de recuperação extrajudicial, os quais, inclusive, devem ser apreciados de ofício pelo juízo (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o Novo Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, São Paulo, 2018, p. 513).

A jurisprudência também não destoa:

“Recuperação extrajudicial Impugnação ao valor do crédito Ausência de previsão legal Ajuste pré concursal Recurso desprovido. (...) Tal espécie de questionamento não pode se valer das fórmulas procedimentais próprias à recuperação judicial, dada, repita-se, a diversidade de natureza com respeito à recuperação extrajudicial. Enquanto, na primeira, há a propositura de uma ação constitutiva, resultante numa novação de créditos envolvidos nas três categorias



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

designadas pelo legislador; há, na segunda, uma contratação, com atuação restrita do Poder Judiciário. O reconhecimento de um valor diversificado exigiria cognição autônoma, com o uso do procedimento comum, pois só seria possível, nos termos do §4º do artigo 164 da Lei 11.101, tal como proposto em primeira instância, uma impugnação do plano como um todo” (Agravado de Instrumento nº 2187432-75.2016.8.26.0000; Relator: Des. Fortes Barbosa; 1ª Câmara de Direito Empresarial; Data do julgamento: 07.12.2016).

Tem-se, assim, que a Recuperação Extrajudicial é o ambiente proporcionado para que devedor e credores renegociem suas dívidas, sendo a intervenção do judiciário apenas para avaliar a escorreita obediência à aspectos formais e coibir eventuais ilegalidades, ao final homologando a renegociação que constituirá título executivo judicial (161, §6º, Lei 11.101/2005).

Portanto, não se fará juízo de valor de manifestações que destoem da permissão constante no §3º do art. 164 da Lei 11.101/05, em especial discussão quanto ao montante do crédito devido, salvo eventual reconhecimento da empresa recuperanda.

Dito isto, tem-se que o pedido de homologação judicial de Recuperação Extrajudicial está vinculado aos créditos reconhecidos como devidos pela empresa devedora e elencados na relação nominal apresentada com a inicial, incluindo-se aqueles que reconheceu até a sentença de homologação. Não se podendo estender as benesses conferidas pelo plano a créditos ou credores não elencados na respectiva relação antes da homologação.

Esse aliás é o entendimento que se extrai do § 2º do art. 163 da Lei 11.101/05:

§2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

Não é por outro motivo que, na Recuperação Extrajudicial, a Lei de Falências determina que o devedor, após recebido o plano, procederá o envio de carta a todos os credores a ele sujeitos (art. 164, §1º). Ou seja, deve saber de antemão quem são seus credores.

A publicação de edital (art. 164) e o dever do credor de apresentar a comprovação do seu crédito quando da impugnação (art. 164, §2º), embora pareça conflitar com a lógica de que o devedor deve já na inicial nominar seus credores, justifica-se na prevenção de eventual fraude. Porquanto se existirem outros credores, além dos nominados na inicial, que eventualmente não concordem com as cláusulas do plano, poderão compor o rol de credores não signatários, impedindo a aprovação caso somem mais da metade dos créditos.

Há também a hipótese de que, por um lapso, credores ou créditos, tenham sido esquecidos, razão pela qual já se expôs ser possível, até a homologação, a alteração da relação de créditos e credores pela própria devedora.

A propósito, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU O PEDIDO DE SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO PLANO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA RECORRENTE E DETERMINOU PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO SE SUBMETE AO PLANO RECUPERACIONAL. ASSEVERADA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RESP 1598130. POSTULADA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E, SUBSIDIARIAMENTE, A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA DEMANDA. INSUBSISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA AO PRECEDENTE INVOCADO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO OU RETIFICAÇÃO DE CRÉDITO NO QUADRO DE CREDORES QUANDO JÁ HOMOLOGADA A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À EXEQUENTE QUANTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 164, §1º, DA LEI N. 11.101/2005. HOMOLOGAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DEFLAGRADA POR CREDORES NÃO INCLUÍDOS NO PLANO. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5003655-51.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 20-10-2020). sem grifos no original

Com a devida vênia, colhe-se do teor do acórdão supracitado:

Na hipótese dos autos, a agravante postula reforma da decisão para a extinção do cumprimento de sentença ou, subsidiariamente, a suspensão do trâmite da demanda "durante o período de carência estabelecido no Plano de Recuperação Extrajudicial de pagamento de cash sweep".

Primeiramente, conforme exposto em sede de liminar, não se pode falar em aplicação das regras pertinentes à recuperação judicial ao caso, porquanto a Lei 11.101/05, por opção do legislador, entendeu por bem atribuir tratamento distinto aos dois institutos (recuperação judicial e extrajudicial), havendo previsão específica expressa quanto à não suspensão de direitos, ações ou execuções de credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial (art. 161, § 4º, Lei 11.101/05).

Deste modo, por se cuidar de recuperação extrajudicial, não há falar em aplicação do entendimento do REsp 1598130, porquanto este se refere a recuperações judiciais.

No caso em estudo, o crédito perseguido advém de sentença condenatória, a qual reconheceu o dever da empresa agravante de ressarcir a recorrida por dano extrapatrimonial, oriundo de negativação indevida em órgãos de proteção ao crédito que, em sede recursal, teve o valor indenizatório devido majorado (fls. 125-140, Auto 2, ev. 1 da origem).

Com isso em mente, verifica-se que a agravante não demonstrou que a listagem de credores do referido plano de recuperação - já homologada junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo - contemplava o crédito da recorrida.

Outrossim, inexistente qualquer demonstração nos autos de que a recorrente comunicou o exequente informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação, consoante ao disposto no art. 164, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

Destarte, ilógica a pretensão da recorrente, à medida que inviável qualquer habilitação/retificação de crédito no quadro de credores quando já homologado o plano de recuperação extrajudicial.

Do mesmo modo, a homologação da recuperação extrajudicial não faz nascer o direito de suspensão de ações ou execuções de credores não incluídos no quadro de credores do plano recuperacional, nos termos do art. 161, §4º, da Lei n. 11.101/2005.

Dessa feita, entendo que a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5003655-51.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 20-10-2020)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Assim, uma vez apresentada a relação nominal de credores e publicados os respectivos editais, não havendo impugnações de credores eventualmente não elencados na inicial, que façam alterar o *quorum* de aceitação necessário à aprovação do plano, bem como não havendo impugnações acerca da higidez formal do pedido, este deve ser homologado.

Quer-se dizer com isso, que o presente procedimento prestar-se-á tão somente à averiguação da regularidade do plano, com base nas impugnações apresentadas e eventuais constatações de ofício. Vejamos:

"em se tratando de recuperação extrajudicial, conforme se verifica no caso em exame, existe uma renegociação das dívidas empresariais, fora das vias judiciais, diretamente com a parte devedora e seus credores, elaborando-se um acordo que poderá ser homologado ou não pelo Poder Judiciário, não havendo intervenção direta do Juízo na elaboração da proposta de quitação das dívidas, incumbindo a este, tão somente, homologar ou não o acordo que lhe é apresentado, uma vez que as tratativas negociais ocorrem previamente ao ajuizamento da ação de recuperação." (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009): 05093065820198090000, Relator Sebastião Luiz Fleury, data do julgamento: 08/11/2019).

Dessa senda, refriso, eventuais discussões acerca do montante do crédito devido não serão apreciadas neste procedimento. Sobretudo considerando que na maioria dos casos as discussões versam sobre créditos ilíquidos, não reconhecidos pela devedora, ou que não se submetem ao plano. Tais casos, entre outros, devem ser dirimidos em ação própria. Todavia, tal como já mencionado, também não se submeterão às diretrizes do plano de recuperação extrajudicial, podendo o credor buscar seu adimplemento pelas vias ordinárias.

Por fim, quanto ao tema, cumpre realizar um último apontamento. Pelo exposto, denota-se que as impugnações passíveis de análise devem versar sobre as cláusulas e condições do plano, com supedâneo no não preenchimento dos requisitos necessários ou na existência de nulidades impeditivas de sua homologação, nos termos do §3º do art. 164, da Lei 11.101/2005. Dessa forma, nada impede que as impugnações versem sobre os valores dos créditos inicialmente relacionados pela empresa autora, visando questionar a obtenção do quórum legal de aprovação do plano, nos termos do inciso I do §3º do art. 164 da Lei 11.101/2005. O que deveras, será perfeitamente apreciado, visando evitar fraudes ao procedimento.

Passa-se então à análise das impugnações.

Questões gerais

Antes, porém, considerando que diversas manifestações apresentadas nos autos reiteram teses relativas à incompetência deste Juízo e à suposta impossibilidade de reconhecimento da consolidação substancial, impõe-se a delimitação dessas discussões, com a expressa reafirmação das decisões já proferidas nos eventos 25 e 225, as quais permanecem íntegras e plenamente eficazes.

Ressalto, uma vez mais, que a competência deste Juízo foi devidamente reconhecida a partir da constatação de que o principal estabelecimento do Grupo Rech situa-se em Itajaí/SC, local em que se concentram a estrutura administrativa, o núcleo decisório e a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

inteligência das operações empresariais, atraindo a incidência do art. 3º da Lei nº 11.101/2005. A mera indicação de volume de negócios ou de ativos localizados em outra comarca não é suficiente para deslocar a competência, sobretudo diante da centralização efetiva da gestão e da tomada de decisões no foro onde tramita a presente recuperação extrajudicial.

Do mesmo modo, a consolidação substancial foi admitida de forma fundamentada, à luz do conjunto probatório dos autos, com base no preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, notadamente a interdependência econômica e operacional entre as empresas do grupo, a existência de garantias cruzadas, a gestão financeira unificada e a dificuldade prática de segregação patrimonial sem prejuízo à coletividade de credores e à viabilidade do soerguimento. Inexistindo fato novo ou alteração relevante do panorama fático-jurídico, não há espaço para a rediscussão da matéria, sob pena de afronta à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais.

Assim, todas as insurgências que retomam tais teses já apreciadas ficam desde logo afastadas, prosseguindo-se à análise dos demais pontos controvertidos à luz dessas premissas firmemente estabelecidas no curso do feito.

KLT Participações S.A. (evento 107.1)

A parte KLT Participações S.A., manifestou-se no evento 107, argumentando sobre a irregularidade da inclusão de seu crédito no Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelo Grupo Rech. Alegou que o crédito de sua titularidade, arrolado no montante de R\$ 20.417.361,13, é juridicamente inexistente para fins concursais. Sustentou que a referida obrigação estava sujeita a condições suspensivas, fundamentadas no art. 125 do Código Civil, as quais não haviam sido implementadas até a data do protocolo do pedido de recuperação, em 15/09/2025. Argumentou que a manutenção desse valor no passivo recuperacional configura violação direta ao art. 161, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Ressaltou que a exclusão do crédito é medida impositiva, uma vez que sua presença na lista de credores distorce a base de cálculo necessária para a aferição do quórum legal de aprovação do plano. Apontou, por fim, que o descumprimento de exigências legais na formação do quadro de credores compromete a validade de todo o procedimento de recuperação extrajudicial.

Ao final requereu (a) o acolhimento e processamento da presente impugnação; (b) a declaração de inexistência, para fins concursais, do crédito de R\$ 20.417.361,13 anteriormente atribuído à Peticionante; e (c) a imediata exclusão do referido montante da relação de credores e da base de cálculo para a verificação do quórum de aprovação previsto no art. 163 da LRF.

As empresas recuperandas manifestaram-se no evento 172, argumentando sobre a validade e a concursabilidade do crédito arrolado em favor de KLT Participações S.A.. Sustentaram que o crédito possui origem em contrato de compra e venda de ações e quotas, tendo o saldo devedor sido devidamente apurado e consolidado em instrumento de repactuação celebrado em 06 de março de 2024. Alegaram que as cláusulas contratuais

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

serviram para fixar o saldo devedor, ajustar a correção monetária e definir o momento do pagamento, inexistindo qualquer condição suspensiva que condicione a existência jurídica do crédito. Argumentaram que a submissão aos efeitos do plano de recuperação extrajudicial decorre da data da constituição da obrigação, sendo irrelevante a postergação da exigibilidade do pagamento para momento futuro. Refutaram a tese de iliquidez, asseverando que o título possui valor certo e determinado, passível de aferição mediante mero cálculo aritmético. Apontaram, por fim, que a situação fática da credora não se amolda aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados na impugnação, devendo ser mantida a classificação original do passivo.

Ao final requereram (a) a rejeição integral da impugnação apresentada pela credora KLT Participações S.A. no evento 107; (b) a manutenção do crédito tal como listado na relação de credores; e (c) a homologação judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial.

A Administradora Judicial, Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda, manifestou-se no evento 271.4, argumentando sobre a regularidade da inclusão do crédito detido por KLT Participações S.A. no passivo sujeito à recuperação extrajudicial. Alegou que a obrigação possui lastro jurídico em Contrato de Compra e Venda e Subscrição de Ações e Quotas celebrado originalmente em 2018, cujas condições de pagamento foram consolidadas e reconhecidas em Instrumento Particular de Repactuação firmado em 06 de março de 2024. Sustentou que a insurgência da credora apresentada no evento 107, que defendia a inexistência do crédito por pendência de condição suspensiva, carece de amparo legal, asseverando que a obrigação jurídica restou plenamente constituída em data anterior ao protocolo do pedido de homologação do plano. Argumentou que a sujeição dos créditos à recuperação extrajudicial, nos termos do art. 161, §1º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser aferida a partir da ocorrência do seu fato gerador, compreendido como o negócio jurídico que deu origem à dívida, independentemente de sua exigibilidade ou liquidação futura. Ressaltou a aplicação por analogia do entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, reforçando que o direito da credora nasceu com a pactuação contratual, não se tratando de mera expectativa de direito. Apontou, outrossim, que o contrato de repactuação apenas redefiniu os termos de pagamento sem descaracterizar a natureza concursal da verba. Por fim, asseverou a certeza e liquidez do montante apurado mediante cálculo aritmético.

Ao final informou (a) a manutenção do crédito de titularidade de KLT Participações S.A. no valor de R\$ 20.417.361,13 na relação de credores; e (b) a confirmação de sua classificação na Classe III - Quirografária.

Pois bem. A insurgência apresentada por KLT Participações S.A. não merece acolhimento.

Conforme corretamente consignado pela Administradora Judicial, o crédito questionado possui origem em Contrato de Compra e Venda e Subscrição de Ações e Quotas firmado em 2018, tendo sido reconhecido e consolidado por Instrumento de Repactuação celebrado em 06/03/2024, portanto, em data anterior ao protocolo do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Não há falar em inexistência do crédito por suposta condição suspensiva. A obrigação encontra-se plenamente constituída, sendo irrelevante, para fins concursais, eventual postergação de sua exigibilidade. Nos termos do art. 161, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a sujeição do crédito à recuperação extrajudicial decorre da data do fato gerador, e não do vencimento da obrigação.

Aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.051, segundo o qual créditos oriundos de relação jurídica constituída anteriormente ao pedido recuperacional sujeitam-se aos seus efeitos, ainda que ilíquidos ou inexigíveis à época, desde que não se trate de mera expectativa de direito, hipótese que não se verifica no caso concreto.

Ademais, o montante indicado mostra-se certo e passível de apuração por mero cálculo aritmético, inexistindo óbice à sua classificação e inclusão no passivo sujeito à recuperação.

Assim, correta a manifestação da Administradora Judicial, devendo ser mantido o crédito de titularidade de KLT Participações S.A., no valor de R\$20.417.361,13, devidamente classificado na Classe III – Quirografia, para todos os fins legais.

Banco Alfa de Investimentos S/A (evento 122.1)

O credor Banco Alfa de Investimentos S/A, manifestou-se no evento 122, argumentando sobre a irregularidade do plano de recuperação extrajudicial e a natureza extraconcursal de seu crédito. Sustentou a existência de vícios na decisão de processamento, notadamente a omissão quanto à vinculação do *stay period* ao prazo legal de 90 (noventa) dias para a efetiva comprovação do quórum de adesão. Alegou a ocorrência de contradição processual, asseverando que o feito não poderia ter sido processado sem a apresentação integral da documentação contábil exigida pela legislação falimentar. Apontou a existência de fato novo e suposta manobra fraudulenta praticada por instituições financeiras aderentes, as quais teriam renunciado a garantias fiduciárias às vésperas do pedido exclusivamente para influenciar de forma ilegítima no quórum de aprovação do plano. Argumentou pela abusividade das cláusulas de pagamento, ressaltando que a proposta impõe sacrifício excessivo à comunidade de credores e caracteriza um calote institucionalizado. Ressaltou, outrossim, a natureza extraconcursal integral de seu crédito de R\$ 26.587.631,43, em virtude da constituição de garantias de alienação fiduciária de maquinários e cessão fiduciária de recebíveis, o que obsta a sua submissão aos efeitos da recuperação.

Ao final requereu (a) o acolhimento da impugnação com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito; (b) sucessivamente, o reconhecimento da extraconcursalidade integral do crédito de R\$ 26.587.631,43 e sua exclusão da relação de credores sujeitos ao plano; (c) subsidiariamente, a exclusão parcial do montante de R\$ 14.068.667,09 vinculado às garantias fiduciárias; e (d) a declaração de nulidade das cláusulas 6.1, 8.5 e 9.4 do Plano de Recuperação Extrajudicial, relativas a encargos moratórios e extinção de garantias de coobrigados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

As empresas recuperandas manifestaram-se no evento 172, argumentando sobre as insurgências formuladas pelo Banco Alfa de Investimentos S/A contra o Plano de Recuperação Extrajudicial e a classificação de seu crédito. Sustentaram a competência deste juízo para o processamento do feito, asseverando que a totalidade da estrutura administrativa e o centro de tomada de decisões das Recuperandas estão integralmente sediados em Itajaí/SC, o que torna impertinente a pretensão de remessa dos autos para Mato Grosso. Alegaram a regularidade da consolidação substancial em razão da intrínseca interdependência econômica e operacional do grupo, com a presença de garantias cruzadas devidamente confirmadas por perícia. Quanto às condições de pagamento, defenderam que a estipulação de prazos de carência e índices de atualização monetária insere-se no âmbito da autonomia privada e das negociações coletivas entre devedora e credores, não cabendo ao Poder Judiciário a revisão de condições negociais aprovadas pela maioria. Refutaram a tese de extraconcursalidade integral do crédito, pontuando que a alienação fiduciária citada pelo banco não recaía sobre maquinário, mas sobre estoque que restou consumido no curso da relação, e que a garantia sobre recebíveis é meramente parcial, limitada a 37% do saldo devedor. Argumentaram, outrossim, que o reforço de garantias a dívidas preexistentes constitui praxe de mercado em reestruturações financeiras, não caracterizando a prática de atos falimentares ou fraude aos credores. Por fim, ressaltaram a postura intransigente do banco credor e destacaram que o plano conta com a adesão de mais de 75% dos créditos abrangidos.

Ao final requereram (a) a rejeição integral das impugnações e teses apresentadas pelo Banco Alfa de Investimentos S/A no evento 122; (b) o reconhecimento da validade das cláusulas e condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial; (c) a manutenção da classificação do crédito do referido banco conforme listado originalmente pelas Recuperandas, ressalvadas as retificações de valor; e (d) a homologação judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Por sua vez, a Administração Judicial, manifestou-se no evento 271 e 271.4, argumentando sobre a análise técnica da divergência de crédito apresentada pelo Banco Alfa de Investimentos S/A no bojo do plano de recuperação extrajudicial do Grupo Rech.

Refutou a tese de incompetência do juízo, asseverando que o principal estabelecimento do Grupo Rech situa-se em Itajaí/SC, local que concentra o centro Vital das principais atividades, a inteligência das operações e a totalidade da estrutura administrativa e decisória das Recuperandas, o que atrai a jurisdição deste juízo nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005. Sustentou a regularidade do quórum de adesão, atestando o atingimento do patamar de 62,85% dos créditos sujeitos e rechaçando a alegação de manipulação por meio de renúncia de garantias; apontou que o cômputo considerou exclusivamente os créditos de natureza concursal e que a disposição de garantias fiduciárias por credores aderentes constitui estratégia negocial legítima e não vedada pela legislação. No tocante à alegação de prática de atos de falência, argumentou que a repactuação de dívidas com outorga de garantias a obrigações preexistentes é praxe em reestruturações financeiras e não configura, por si só, infração ao art. 94, III, "e", da LRF, especialmente diante da ausência de prova concreta de esvaziamento patrimonial ou má-fé. Por fim, afastou a tese de fraude e manobra ilegal no

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

quórum, ressaltando que o plano estruturou condições admitidas em lei e que as insurgências dos credores dissidentes refletem mero inconformismo com as condições de pagamento aprovadas pela maioria.

Quanto à consolidação substancial, defendeu o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da LRF, destacando a existência de interconexão e confusão entre ativos e passivos, garantias cruzadas, gestão financeira única e auditoria consolidada, o que torna a separação patrimonial excessivamente dispendiosa e prejudicial ao soerguimento.

Sustentou que o credor pretendia o reconhecimento da extraconcursabilidade integral de seu crédito de R\$26.587.631,43, fundamentando-se na existência de garantias de cessão fiduciária de recebíveis e alienação fiduciária de maquinários vinculadas à Cédula de Crédito Bancário nº 250017562. Alegou que, após a conferência documental da operação de capital de giro e seus respectivos aditivos, restou comprovada a regular constituição de garantia real sobre diversos bens móveis, avaliados em R\$4.231.243,46, bem como a estipulação contratual de um percentual mínimo garantidor de 37% sobre o saldo devedor atualizado em direitos creditórios. Argumentou que o valor total da dívida atualizado até a data do pedido (15/09/2025) deve ser acolhido conforme indicado pelo banco, todavia, ressaltou a necessidade de decotar o montante coberto por propriedade fiduciária, que não se sujeita aos efeitos do soerguimento por força do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Apontou que a parcela do crédito desprovida de garantia real ou cujas garantias não alcançam a totalidade do saldo devedor perde a natureza extraconcursal. Ressaltou, por fim, que o saldo remanescente de R\$12.737.378,82 possui natureza concursal e deve ser incluído na classe quirografária para fins de homologação do plano.

Ao final noticiou (a) a alteração do crédito titularizado pelo Banco Alfa de Investimentos S/A para o valor concursal de R\$ 12.737.378,82; e (b) a manutenção da classificação do referido montante na Classe III – Quirografária.

Pelo exposto, tenho que as impugnações formuladas pelo Banco Alfa de Investimentos S.A. não comportam acolhimento, seja quanto às alegadas nulidades procedimentais, seja quanto à pretendida exclusão integral de seu crédito do passivo sujeito ao Plano de Recuperação Extrajudicial.

Inicialmente, tal como já disposto alhures, não procede a alegação de incompetência deste Juízo. Restou suficientemente demonstrado que o principal estabelecimento do Grupo Rech situa-se em Itajaí/SC, local onde se concentram a estrutura administrativa, o núcleo decisório e a condução das atividades empresariais, atraindo a incidência do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, presentes os pressupostos legais, igualmente se revela válida a consolidação substancial, diante da comprovada interdependência operacional e financeira das recuperandas, da existência de garantias cruzadas, da gestão unificada e da impossibilidade prática de segregação patrimonial sem prejuízo ao soerguimento, nos termos do art. 69-J da LRF. Razão pela qual resta mantida tal disposição.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Também não se verifica qualquer vício na formação ou aferição do quórum de adesão ao plano, tendo sido alcançado o percentual legal com base exclusivamente em créditos de natureza concursal. A renúncia a garantias por parte de credores aderentes, além de prática comum em processos de reestruturação, não configura expediente ilícito ou fraude, tampouco compromete a legitimidade da vontade coletiva manifestada.

Igualmente improcede a alegação de irregularidades decorrentes da ausência de documentação contábil ou de suposto fato novo capaz de macular o procedimento. Não há nos autos comprovação de esvaziamento patrimonial, má-fé ou prática de atos falimentares aptos a enquadramento no art. 94 da LRF, revelando-se meramente especulativas as alegações do credor dissidente.

No tocante às condições econômicas do plano, cumpre salientar que a estipulação de prazos de carência, índices de atualização e formas de pagamento insere-se no domínio negocial, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a vontade da maioria dos credores por juízo subjetivo de conveniência, ausente afronta direta à lei.

Quanto à natureza do crédito titularizado pelo Banco Alfa, correta a conclusão da Administração Judicial no sentido de que não se trata de crédito integralmente extraconcursal. A análise da operação revelou a existência de garantias fiduciárias válidas, porém parciais, compostas por bens móveis e cessão fiduciária de recebíveis limitada a percentual do saldo devedor. Nessa medida, a parcela efetivamente coberta por propriedade fiduciária deve ser excluída dos efeitos da recuperação, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, ao passo que o remanescente desprovido de garantia conserva natureza concursal.

Assim, mostra-se adequada a decotação do valor garantido, mantendo-se no passivo sujeito ao plano o saldo de R\$ 12.737.378,82, corretamente enquadrado na Classe III – Quirografária.

Diante de todo o exposto, acolho integralmente as manifestações da Administração Judicial, rejeitando as insurgências do Banco Alfa de Investimentos S.A., mantendo-se a classificação e o valor concursal indicados, bem como a regular tramitação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Caixa Econômica Federal (evento 132.1)

A credora Caixa Econômica Federal, manifestou-se no evento 132, argumentando sobre a nulidade do processamento da recuperação extrajudicial e a necessária retificação de seu crédito. Alegou a incompetência deste juízo para o processamento do feito, asseverando que o principal estabelecimento do Grupo Rech situa-se em Primavera do Leste/MT. Sustentou a ausência de quórum mínimo para a homologação do plano, apontando suposta manipulação mediante a renúncia de garantias reais por instituições financeiras aderentes com o fito de inflar artificialmente o índice de adesão. Argumentou pela incompatibilidade sistêmica do instituto da consolidação substancial com o rito da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

recuperação extrajudicial, ressaltando que a medida configuraria abuso de direito e desvio de finalidade ao permitir a supressão de garantias fidejussórias sem anuência expressa. Apontou, outrossim, a ocorrência de atos de falência por parte das devedoras e a falta de documentação contábil obrigatória para a regular instrução da petição inicial. Por fim, defendeu a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 31.052.221,17, insurgindo-se contra a classificação e os valores originalmente apresentados pelas Recuperandas.

Ao final requereu (a) o reconhecimento da incompetência deste juízo; (b) a retificação da lista de credores com a exclusão total de seu crédito, por não se submeter aos efeitos da recuperação; (c) subsidiariamente, a correção do valor do crédito na lista de credores para o montante declinado na impugnação; e (d) a reforma da decisão que deferiu o processamento da recuperação extrajudicial.

Já as empresas integrantes do Grupo Rech, manifestaram-se no evento 172, argumentando sobre as insurgências formuladas pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra o processamento da recuperação extrajudicial e as cláusulas do plano apresentado. Sustentaram a competência deste juízo para o deslinde do feito, asseverando que, embora a sede estatutária da principal devedora esteja em Primavera do Leste/MT, o centro vital das atividades, a inteligência das operações e a totalidade da estrutura administrativa e decisória do grupo estão sediadas em Itajaí/SC. Alegaram a legitimidade ativa da holding Agro Competence Participações S.A., ressaltando que sua situação de crise econômico-financeira é indissociável das atividades de suas controladas, em virtude da centralização de fluxos financeiros e da prestação de avais e garantias cruzadas em favor das demais recuperandas.

Defenderam a regularidade da consolidação substancial, apontando o preenchimento dos requisitos legais do art. 69-J da LRF devido à intrínseca interdependência econômica e à impossibilidade imediata de segregação patrimonial sem grave prejuízo aos credores. No que tange às condições de pagamento, refutaram a alegação de abusividade da cláusula 7.2, argumentando que a obrigação de indicar dados bancários para o recebimento de créditos é encargo que compete ao credor, não configurando inadimplência da devedora a eventual falta de tais informações. Refutaram, outrossim, a tese de extraconcursalidade integral do crédito detido pela CEF, asseverando que a sujeição das obrigações ao plano deve ser analisada individualmente sob o crivo deste juízo universal. Por fim, ressaltaram que o plano reflete a soberania da vontade da maioria dos credores aderentes, devendo prevalecer as condições negociadas em prol da preservação da atividade empresarial.

Ao final requereram (a) a rejeição integral da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal no evento 132; (b) o reconhecimento da competência deste juízo e da validade do processamento em consolidação substancial; (c) a manutenção da classificação original dos créditos da referida instituição financeira, ressalvadas eventuais retificações de valor; e (d) a homologação judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Na sequência a Administradora Judicial manifestou-se no evento 271.4, argumentando sobre a análise técnica da divergência de crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) no bojo do processamento da recuperação extrajudicial do Grupo Rech. Alegou que o credor apresentou insurgência no evento 132, sustentando que a integralidade de seu crédito, no montante de R\$39.216.407,21, possuiria natureza



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

extraconcursal por ser vinculado às Cédulas de Crédito Bancário nº 21.4280.691.0000012-73 e nº 21.4280.691.0000013-54, garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios. Argumentou que a instituição financeira defendeu a tese de que os percentuais indicados nos termos de garantia seriam meros parâmetros operacionais e não limitações à eficácia da propriedade fiduciária sobre a dívida total. Sustentou, contudo, que a conferência dos Termos de Constituição de Garantia revelou a pactuação expressa de cessão fiduciária limitada a 20% e 23% sobre o saldo devedor atualizado das referidas operações, o que impede o reconhecimento da extraconcursalidade integral pretendida. Ressaltou que, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, apenas a parcela do crédito efetivamente coberta por garantia fiduciária deve ser afastada dos efeitos do plano, devendo o saldo remanescente ser classificado como quirografário. Apontou que acolheu o valor atualizado da dívida indicado no pedido subsidiário da própria CEF, mas concluiu que o montante desprovido de garantia real deve figurar no passivo recuperacional. Por fim, asseverou a regularidade da inclusão do crédito concursal ajustado na relação geral de credores.

Ao final destacou (a) a alteração do crédito de titularidade da Caixa Econômica Federal para o valor de R\$31.052.221,17; e (b) a manutenção da classificação do referido montante na Classe III – Quirografária.

Anoto, entretanto, que as impugnações apresentadas pela Caixa Econômica Federal não comportam acolhimento.

De início, rejeita-se a tese de incompetência, pois tal como já decidido anteriormente, o principal estabelecimento do Grupo Rech localiza-se em Itajaí/SC, onde se concentram a estrutura administrativa e o centro decisório, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005. Do mesmo modo, permanecem hígidos os fundamentos que autorizaram a consolidação substancial, à vista da interdependência operacional e financeira das recuperandas, da existência de garantias cruzadas e da gestão unificada, sendo inviável a segregação patrimonial sem prejuízo ao soerguimento, conforme art. 69-J da LRF.

As teses relativas à incompetência deste Juízo e à suposta indevida adoção da consolidação substancial já foram objeto de apreciação anterior, tendo sido expressamente afastadas por decisão regularmente proferida nos autos. Inexistindo fato novo ou alteração relevante do panorama fático-jurídico, impõe-se a manutenção do entendimento anteriormente firmado, por razões de segurança jurídica, estabilidade decisória e coerência processual.

No tocante às alegações de nulidade do processamento, ausência de quórum mínimo, prática de atos de falência e insuficiência documental, não se verifica qualquer irregularidade capaz de comprometer a validade do procedimento. O quórum legal foi alcançado com base exclusivamente em créditos concursais, inexistindo prova concreta de manipulação ilícita mediante renúncia de garantias ou atuação fraudulenta de credores aderentes. Ademais, a renegociação de obrigações com eventual reestruturação ou ajuste de garantias constitui prática comum em operações de soerguimento empresarial, não se confundindo, por si só, com atos atentatórios à legislação concursal.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

No que se refere especificamente à natureza e ao valor do crédito titularizado pela Caixa Econômica Federal, revela-se correta a conclusão da Administração Judicial no sentido de que não há falar em extraconcursabilidade integral. A documentação contratual demonstra que as garantias fiduciárias pactuadas incidiram apenas sobre percentuais determinados do saldo devedor, de modo que somente a parcela efetivamente abrangida pela propriedade fiduciária deve ser excluída dos efeitos do plano, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, o montante não amparado por garantia real conserva natureza concursal, devendo integrar o passivo sujeito à recuperação. Mostra-se igualmente adequada a adoção do valor indicado pela própria instituição financeira em caráter subsidiário, qual seja, R\$31.052.221,17, com sua classificação na Classe III – Quirografária.

Diante desse cenário, as conclusões alcançadas pela Administração Judicial revelam-se consistentes, tecnicamente fundamentadas e alinhadas à legislação de regência, razão pela qual devem ser integralmente acolhidas, rejeitando-se as pretensões deduzidas pela Caixa Econômica Federal.

Banco Bradesco S/A (evento 137.1).

O Banco Bradesco S/A, manifestou-se no evento 137, argumentando sobre a divergência nos valores de seus créditos e a ilegalidade de cláusulas constantes no Plano de Recuperação Extrajudicial. Alegou que o saldo devedor referente à empresa Telmac encontra-se incorreto, sustentando que o valor histórico atualizado perfaz a quantia de R\$777.463,36. Apontou a necessidade de que as Recuperandas informem a origem e o detalhamento contábil da dívida atribuída à Rech Agrícola, visando possibilitar a devida conferência da existência e do montante do débito. Argumentou pela nulidade de quaisquer disposições que prevejam a liberação de garantias reais ou fidejussórias, bem como a novação de dívidas ou a extinção de ações contra coobrigados, avalistas ou devedores solidários, sem que haja a anuência expressa do credor titular. Ressaltou que tais cláusulas extrapolam os limites legais ao pretender estender os efeitos da recuperação a terceiros e a garantias que não devem ser afetadas pelo procedimento sem concordância específica.

Ao final requereu (a) a intimação das Recuperandas para a retificação espontânea do saldo devedor da empresa Telmac para R\$777.463,36; (b) a intimação da empresa Rech para que esclareça a origem e o detalhamento do débito a ela atribuído; e (c) a declaração de nulidade de qualquer cláusula que importe na liberação de garantias em relação aos credores que não aderiram ao plano de recuperação extrajudicial.

Por sua vez, as empresas recuperandas manifestaram-se no evento 172, argumentando sobre as insurgências formuladas pelo Banco Bradesco S/A contra o Plano de Recuperação Extrajudicial e os valores dos créditos listados. Sustentaram que a instituição financeira foi relacionada pelo montante total de R\$1.329.941,47, referente a Cédulas de Crédito Bancário de capital de giro emitidas pelas sociedades Rech e Telmac. Alegaram que a divergência de valores apontada pelo credor é impertinente, asseverando que os saldos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

devedores foram apurados com base nos instrumentos contratuais e registros contábeis, dependendo o valor exato de mero cálculo aritmético. Refutaram a tese de falta de clareza sobre a origem da dívida da Rech Agrícola, pontuando que o credor tenta apenas criar obstáculos ao procedimento para evitar a submissão aos efeitos da recuperação. Argumentaram, outrossim, pela validade de todas as cláusulas do plano, ressaltando que o Banco Bradesco adotou postura intransigente ao suscitar ilegalidades artificiais após a aprovação da proposta por mais de 75% dos créditos sujeitos. Por fim, asseveraram que a pretensão do credor de não se submeter à novação pretendida carece de amparo jurídico e deve ser rejeitada para preservar o interesse da coletividade.

Ao final requereram (a) a rejeição integral da impugnação apresentada pelo Banco Bradesco S/A no evento 137; (b) a manutenção dos créditos de titularidade do referido banco conforme listado na relação de credores atualizada; e (c) a homologação judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial.

A Administração Judicial manifestou-se no evento 271.4, argumentando sobre a análise técnica das divergências de crédito apresentadas pelo Banco Bradesco S.A. no âmbito da recuperação extrajudicial do Grupo Rech. Alegou que o credor havia informado inicialmente a existência de saldo devedor no montante de R\$777.463,36 relativo a operações com a recuperanda Telmac, insurgindo-se contra a falta de clareza sobre débitos atribuídos à Rech Agrícola. Sustentou que, em fase administrativa, a instituição financeira apresentou memória de cálculo retificada, indicando o valor adicional de R\$564.131,55 referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário emitida pela devedora Rech. Ressaltou que as Recuperandas concordaram com o saldo atualizado da Telmac, mas pontuaram que caberia ao banco informar eventual quitação da dívida da Rech por terceiros coobrigados. Argumentou que a verificação documental, baseada em contratos de limite de crédito rotativo e planilhas de atualização, confirmou o valor total devido na data do pedido (15/09/2025). Apontou, por fim, que diante da ausência de garantias reais capazes de modificar a natureza da obrigação, a integralidade dos valores deve ser consolidada no passivo sujeito aos efeitos do plano.

Ao final dispôs que procedeu (a) a alteração do crédito de titularidade do Banco Bradesco S.A. para o montante total de R\$1.341.594,91; e (b) a manutenção da classificação do referido valor na Classe III – Quirografária.

As impugnações apresentadas pelo Banco Bradesco S.A. não merecem acolhimento. Explico.

No que se refere à divergência de valores, a análise técnica conduzida pela Administração Judicial demonstrou que, no curso da verificação administrativa, o próprio credor apresentou memória de cálculo complementar, indicando a existência de saldo adicional relativo à devedora Rech, o que afastou a alegação inicial de incorreção ou falta de lastro do crédito. A documentação contratual e contábil examinada confirmou o montante global devido na data do pedido, sendo suficiente para a correta consolidação do crédito, inexistindo necessidade de novas intimações ou esclarecimentos às Recuperandas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Quanto à alegada ausência de clareza sobre a origem do débito imputado à Rech Agrícola, a insurgência igualmente não prospera. Os créditos decorrem de operações bancárias formalmente contratadas, com valores passíveis de apuração mediante simples cálculo aritmético, não se evidenciando obscuridade apta a comprometer a higidez da relação de credores. Eventual discussão acerca de quitação por coobrigados, ademais, não afasta a existência do crédito perante as devedoras principais.

No tocante à natureza do crédito, ausentes garantias reais ou fiduciárias que justifiquem tratamento diferenciado, correta a conclusão de que a integralidade do valor apurado se submete aos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial, devendo permanecer classificado na Classe III – Quirografária.

Por fim, quanto às alegações de nulidade das cláusulas que dispõem sobre novação, liberação de garantias e extensão de efeitos a coobrigados, não se identifica ilegalidade abstrata capaz de macular o Plano de Recuperação Extrajudicial ou impedir sua homologação.

Todavia, conforme entendimento pacificado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tais disposições produzem efeitos exclusivamente em relação aos credores que a elas tenham expressamente anuído, não sendo oponíveis aos credores dissidentes, ausentes ou que tenham votado contrariamente ao plano (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021). Anoto que a despeito de o julgado se referir a discussões entabuladas em Recuperações Judiciais, não há óbice à sua aplicação para os casos de Recuperações Extrajudiciais, como no caso.

Assim, embora legítima a previsão das referidas cláusulas no âmbito negocial coletivo, seus efeitos ficam restritos ao universo de credores aderentes, não alcançando o Banco Bradesco S.A., que manifestou expressa oposição às condições propostas, preservados, portanto, seus direitos em relação a garantias e coobrigados, nos limites legais.

Dessa forma, mantêm-se hígidas as conclusões da Administração Judicial quanto ao valor e à natureza do crédito, devendo o crédito titularizado pelo Banco Bradesco S.A. ser reconhecido pelo montante total de R\$1.341.594,91, com enquadramento na Classe III – Quirografária, rejeitando-se as impugnações apresentadas, ressalvada a ineficácia das cláusulas de supressão de garantias e extensão da novação em relação ao credor dissidente, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Baldan Implementos Agrícolas S/A (evento 139.1)

A empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, manifestou-se no evento 139, argumentando sobre a necessidade de habilitação de seu crédito no presente procedimento de recuperação extrajudicial. Alegou ser credora das sociedades integrantes do Grupo Rech em decorrência de relações comerciais mantidas entre as partes, conforme documentação comprobatória anexada à petição. Ressaltou que formalizou sua concordância, adesão e assinatura ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelas devedoras. Apontou que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

o montante atualizado de seu crédito, apurado em 24 de setembro de 2025, perfaz a quantia de R\$ 4.681.142,41. Sustentou a regularidade do pleito com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, argumentando que a inclusão do referido valor na lista própria de credores é medida necessária para a fidedignidade do quadro geral e do quórum do plano.

Ao final requereu (a) o recebimento e processamento da presente habilitação de crédito; (b) a determinação de inclusão de seu crédito no valor de R\$4.681.142,41 na relação de credores da recuperação extrajudicial; e (c) a intimação da Administração Judicial para ciência e manifestação quanto ao pleito.

A Administração Judicial apresentou manifestação junto ao evento 271.4, argumentando sobre a análise técnica do crédito detido pela empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A. Alegou que a credora estava relacionada na lista originária de credores pelo montante de R\$4.259.826,60, sob a classificação quirografária. Sustentou que, após a solicitação de esclarecimentos, a Recuperanda apresentou notas fiscais comprobatórias e promoveu a retificação do valor para a quantia de R\$4.681.142,41 no evento 172. Apontou que a verificação documental confirmou a higidez do novo saldo informado, constatando-se que os títulos foram regularmente constituídos em data anterior ao protocolo do pedido de recuperação extrajudicial. Ressaltou, por fim, que a integralidade do crédito deve ser consolidada no passivo sujeito aos efeitos do plano, mantendo-se sua natureza original.

Ao final procedeu (a) a alteração do crédito de titularidade da empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A para o valor de R\$ 4.681.142,41; e (b) a manutenção da classificação do referido montante na Classe III – Quirografária.

A pretensão veiculada por Baldan Implementos Agrícolas S/A merece acolhimento.

Conforme se extrai dos autos, o crédito indicado pela credora encontra respaldo em relações comerciais regularmente mantidas com as sociedades do Grupo Rech, estando devidamente comprovado por meio da documentação fiscal apresentada. Ademais, é incontroverso que a própria credora aderiu expressamente ao Plano de Recuperação Extrajudicial, circunstância que afasta qualquer óbice quanto à sua inclusão no passivo sujeito aos efeitos do soerguimento.

A crítica inicialmente existente quanto ao valor do crédito foi devidamente sanada no curso do procedimento. A documentação complementar apresentada permitiu a adequada conferência do montante devido, restando evidenciado que o saldo atualizado de R\$ 4.681.142,41 reflete a realidade obrigacional na data imediatamente anterior ao pedido de recuperação, dispensando maiores diligências ou esclarecimentos adicionais.

Verifica-se, ainda, que os títulos que lastreiam o crédito foram constituídos em momento pretérito ao protocolo da recuperação extrajudicial, o que atrai, de forma inequívoca, a submissão do crédito aos efeitos do plano, inexistindo qualquer elemento apto a afastar sua natureza concursal. Também não há controvérsia sobre a inexistência de garantias reais que pudessem justificar tratamento diverso daquele originalmente atribuído.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Nesse contexto, revela-se correta a conclusão alcançada pela Administração Judicial, devendo o crédito de titularidade de Baldan Implementos Agrícolas S/A ser retificado para o valor de R\$4.681.142,41 e mantido na Classe III – Quirografária, assegurando-se a fidedignidade do quadro de credores e a regularidade do procedimento de recuperação extrajudicial.

Banco Fibra S.A. (evento 145.1)

O credor Banco Fibra S.A., manifestou-se no evento 145, argumentando sobre a incompetência do juízo, a natureza extraconcursal de seu crédito e a ilegalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Extrajudicial. Alegou a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Florianópolis/SC, sustentando que o centro vital das principais atividades das Recuperandas situa-se em Primavera do Leste/MT, local onde a devedora principal, Rech Agrícola S.A., concentra o maior volume de seus negócios e exerce controle sobre as demais empresas do grupo. Sustentou que seu crédito, no montante de R\$3.582.722,19, foi indevidamente arrolado como quirografário, asseverando que a obrigação é originária da Cédula de Crédito Bancário nº CGA 0199022, a qual se encontra integralmente garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis fungíveis. Argumentou que, por força do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, referida verba não se submete aos efeitos do procedimento concursal, devendo ser excluída da relação de credores sujeitos à recuperação. Apontou a nulidade das cláusulas 8.5 e 8.6 do plano, ressaltando que a supressão de garantias contratuais e a exoneração de coobrigados, fiadores e avalistas dependem de anuência expressa do credor titular, o que não ocorreu no caso concreto. Ressaltou, por fim, que a pretensão das Recuperandas de estender os efeitos da novação a terceiros e garantias fiduciárias afronta a legislação federal e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final requereu (a) o acolhimento da preliminar de incompetência, com a remessa dos autos ao Juízo de Primavera do Leste/MT; (b) o reconhecimento da extraconcursalidade integral do crédito decorrente da CCB nº CGA 0199022, determinando-se sua exclusão da lista de credores; e (c) a rejeição da homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade das cláusulas 8.5 e 8.6.

As empresas requerentes manifestaram-se no evento 172, argumentando sobre a insurgência apresentada pelo Banco Fibra S.A. contra o Plano de Recuperação Extrajudicial e a classificação de seu crédito. Sustentaram a competência deste juízo para o processamento do feito, asseverando que o centro vital das atividades e a inteligência das operações do grupo situam-se em Itajaí/SC, local que concentra a estrutura administrativa e decisória das Recuperandas. Alegaram que o crédito titularizado pelo banco credor foi devidamente arrolado, em sua maior parte, na classe quirografária, uma vez que as garantias fiduciárias vinculadas à Cédula de Crédito Bancário nº CGA 0199022 não cobrem a integralidade do saldo devedor. Argumentaram que o ajuizamento de pedido de falência pelo próprio Banco Fibra (Processo nº 1045039-66.2025.8.26.0506) configura o reconhecimento implícito da inexistência de garantias suficientes sobre o montante remanescente da dívida. Defenderam a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

validade das cláusulas 8.5 e 8.6 do plano, ressaltando que a liberação de garantias e a exoneração de coobrigados são decorrências lógicas da quitação integral do crédito, inexistindo violação aos preceitos da Lei nº 11.101/2005. Ressaltaram que as condições de pagamento e os índices de atualização monetária foram aceitos pela ampla maioria dos credores e inserem-se no âmbito da autonomia privada. Apontaram, por fim, que a adesão ao plano supera o patamar de 75% dos créditos sujeitos, o que ratifica a viabilidade da proposta de soerguimento e a necessidade de sua homologação.

Ao final requereram (a) a rejeição integral da impugnação apresentada pelo Banco Fibra S.A. no evento 145; (b) a manutenção dos valores e classificações do crédito conforme listado pelas Recuperandas; e (c) a homologação judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial.

De outro norte, a Administração Judicial, manifestou-se no evento 271, argumentando sobre a análise técnica da divergência de crédito e do pedido de reconhecimento de extraconcursalidade formulado pelo Banco Fibra S.A.. Sustentou que o credor defendeu a natureza extraconcursal integral de seu crédito fundado na Cédula de Crédito Bancário nº CGA 0199022, sob o argumento de que a operação estaria totalmente coberta por garantias fiduciárias de ativos. Alegou que, após a análise documental, constatou-se que a obrigação sofreu aditamento em março de 2024, ocasião em que as garantias originais de cessão fiduciária de duplicatas e de direitos em conta vinculada foram substituídas pela alienação fiduciária de bens móveis fungíveis. Argumentou que, diante da ausência de apresentação de saldo atualizado pelo banco, acolheu o montante de R\$3.852.113,33 informado pelas Recuperandas como valor total da dívida na data do pedido. Ressaltou a necessidade de desmembrar o crédito, promovendo o decote de R\$2.939.831,31 referente à parcela efetivamente coberta pela garantia fiduciária, a qual não se sujeita aos efeitos da recuperação extrajudicial por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Apontou que o saldo remanescente de R\$912.282,02, desprovido de garantia real, possui natureza concursal e deve ser incluído na classe quirografária. Por fim, salientou que o ajuizamento de ação de execução autônoma pelo credor, com pedido de penhora de outros bens, corrobora o entendimento de que as garantias fiduciárias pactuadas são insuficientes para a satisfação integral do débito.

Ao final indicou (a) a retificação do crédito de titularidade do Banco Fibra S.A. para o valor concursal de R\$ 912.282,02; e (b) a manutenção da classificação do referido montante na Classe III – Quirografária.

Nesse contexto, as insurgências deduzidas pelo Banco Fibra S.A. não merecem prosperar.

As alegações de incompetência deste Juízo e de inadequação da consolidação substancial já foram anteriormente examinadas e expressamente afastadas neste feito, inexistindo qualquer elemento novo apto a justificar a rediscussão das matérias. Impõe-se, portanto, a manutenção do entendimento já firmado, em observância à estabilidade das decisões e à segurança jurídica.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

No tocante à natureza do crédito, revela-se correta a conclusão técnica alcançada pela Administração Judicial. A documentação contratual evidencia que a Cédula de Crédito Bancário nº CGA 0199022, embora amparada por garantias fiduciárias, não se encontra integralmente coberta por tais instrumentos, sendo necessária a segregação entre a parcela efetivamente gravada e o saldo remanescente.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, apenas a fração do crédito alcançada pela propriedade fiduciária deve ser excluída dos efeitos da recuperação extrajudicial, conservando natureza extraconcursal. O montante excedente, desprovido de garantia real suficiente, submete-se ao regime concursal, devendo integrar o passivo sujeito ao plano.

Corroborando essa conclusão, a própria conduta processual do credor, ao buscar a satisfação do débito por meio de medidas executivas autônomas sobre outros bens, reforça a insuficiência das garantias fiduciárias constituídas para a liquidação integral da obrigação.

Quanto às alegações de nulidade das cláusulas 8.5 e 8.6 do plano, não se verifica ilegalidade apta a impedir a homologação. Sem prejuízo, eventual eficácia de disposições que tratem de supressão de garantias ou extensão da novação a coobrigados limita-se aos credores que expressamente anuíram com tais previsões, não produzindo efeitos em relação ao Banco Fibra S.A., credor dissidente, preservados seus direitos nos estritos limites da legislação e da jurisprudência consolidada.

Diante desse cenário, mostram-se corretas, coerentes e juridicamente adequadas as conclusões da Administração Judicial, devendo ser retificado o crédito do Banco Fibra S.A. para o valor concursal de R\$912.282,02, com manutenção de sua classificação na Classe III – Quirografária, rejeitando-se integralmente as insurgências apresentadas.

EJF Cobranças LTDA (evento 147.1)

A empresa EJF Cobranças Ltda., manifestou-se no evento 147, argumentando sobre a irregularidade do quórum de adesão e a necessidade de retificação de seu crédito na recuperação extrajudicial do Grupo Rech. Sustentou que o processamento do feito deve ser negado em razão da ausência do quórum mínimo exigido pelo art. 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005. Alegou a ocorrência de manobra ilegal por parte das Recuperandas, as quais teriam concedido benefícios a credores selecionados para atingir artificialmente o índice de aprovação necessário, prejudicando a massa de credores dissidentes. Argumentou, outrossim, que o montante de seu crédito relacionado no plano está equivocado, apontando que as empresas Rech Agrícola e Telmac não consideraram uma nota fiscal cancelada especificamente para evitar tributação sobre valores que não seriam quitados. Ressaltou que o saldo devedor efetivo e atualizado perfaz a quantia de R\$557.713,96, defendendo a fidedignidade da lista de credores e do quadro geral.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Ao final requereu (a) a rejeição imediata do pedido manifestado na petição inicial; e (b) sucessivamente, no caso de manutenção do processamento, a retificação do valor listado em seu favor para o montante atualizado de R\$557.713,96 na classe quirografária.

As recuperandas manifestaram-se no evento 172, argumentando sobre a impugnação apresentada pela credora EJF Cobranças Ltda. contra o Plano de Recuperação Extrajudicial e o valor de seu crédito. Alegaram que a pretensão de majoração do crédito para R\$557.713,96 carece de amparo, uma vez que o montante indicado pela credora foi atualizado até novembro de 2025, data posterior ao protocolo do pedido de homologação. Sustentaram que, após a data-base do ajuizamento, a atualização de todos os passivos deve seguir rigorosamente os índices e condições estabelecidos no plano para preservar a igualdade entre os credores. Ressaltaram que a divergência de valores apontada decorre da tentativa da credora de incluir notas fiscais já quitadas e de utilizar valores brutos, sem o devido decote de tributos que devem ser recolhidos separadamente e não compõem o crédito recuperacional. Apontaram, contudo, que após revisão administrativa, identificaram uma nota fiscal em aberto que não havia sido computada originalmente, o que justifica o ajuste do saldo devedor para a quantia líquida de R\$506.815,55. Por fim, refutaram as alegações de manobra ilegal para formação de quórum, asseverando que o plano obteve a adesão legítima de mais de 75% dos créditos sujeitos, preenchendo todos os requisitos legais para sua homologação.

Ao final postularam (a) a rejeição das teses de irregularidade de quórum e manobra ilegal suscitadas pela credora; (b) a retificação do crédito de titularidade de EJF Cobranças Ltda. para o valor de R\$ 506.815,55; e (c) a homologação judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Por sua vez, a Administração Judicial manifestou-se no evento 271, argumentando sobre a análise técnica da divergência de crédito apresentada por EJF Cobranças Ltda. Alegou que a credora pleiteou a retificação de seu crédito para o montante de R\$557.713,96, sustentando que faturas de setembro de 2025 não haviam sido computadas. Ressaltou que a análise documental revelou que o cálculo do credor aplicou juros de mora até novembro de 2025, em desconformidade com o marco legal da propositura da recuperação extrajudicial ocorrida em 15 de setembro de 2025. Apontou que a apuração do credor utilizou valores nominais brutos, desconsiderando retenções tributárias obrigatórias, o que resultou em montante superior ao efetivamente devido. Sustentou que a Recuperanda comprovou o pagamento da Nota Fiscal nº 48962 em data anterior ao pedido, sendo imperativo o seu decote do passivo. Argumentou que, após a atualização dos títulos inadimplidos até a data-base do processo e a verificação da origem das obrigações decorrentes de contrato de prestação de serviços de cobrança, o saldo devedor fidedigno perfaz a quantia de R\$513.802,19.

Ao final noticiou (a) a alteração do crédito de titularidade de EJF Cobranças Ltda para o valor de R\$ 513.802,19; e (b) a manutenção da classificação do referido montante na Classe III – Quirografária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Pois bem. De início, a tese de irregularidade do quórum de adesão não subsiste. Conforme já reconhecido neste feito, o plano atingiu o percentual mínimo legal previsto no art. 163, §7º, da Lei nº 11.101/2005, a partir do cômputo exclusivo dos créditos sujeitos, inexistindo prova concreta de concessão de vantagens seletivas ou de qualquer expediente ilícito destinado a manipular artificialmente o resultado. A mera inconformidade da credora dissidente com o resultado obtido não é suficiente para infirmar a legitimidade da deliberação coletiva, regularmente formada.

Também não se sustenta a alegação de prática de manobra ilegal ou de favorecimento indevido de determinados credores. Não há nos autos elementos que indiquem violação à paridade, má-fé ou tratamento discriminatório vedado pela legislação concursal, revelando-se a insurgência fundada em conjecturas destituídas de lastro probatório.

No que se refere à divergência quanto ao valor do crédito, correta a análise técnica realizada pela Administração Judicial. A pretensão de majoração para R\$557.713,96 baseou-se em critérios incompatíveis com o regime recuperacional, notadamente a incidência de encargos moratórios após a data-base do pedido e a utilização de valores brutos, sem o abatimento de retenções tributárias que não integram o crédito sujeito à recuperação.

Além disso, restou comprovado que determinada nota fiscal indicada pela credora havia sido quitada anteriormente ao ajuizamento do pedido, sendo impositiva sua exclusão do passivo. A revisão dos títulos efetivamente inadimplidos, com atualização limitada ao marco temporal do ajuizamento e observância da origem contratual das obrigações, conduziu à apuração de saldo fidedigno distinto daquele defendido pela credora.

Nesse contexto, não há falar em violação à fidedignidade do quadro de credores, mas, ao contrário, em sua adequada correção, de modo a preservar a isonomia e a coerência interna do plano.

Diante disso, mostra-se acertado acolher as conclusões da Administração Judicial, devendo o crédito titularizado por EJP Cobranças Ltda. ser retificado para o valor de R\$513.802,19, mantendo-se sua classificação na Classe III – Quirografária, rejeitando-se integralmente as demais insurgências apresentadas.

Banco Safra S.A. (evento 148.1)

A Instituição Financeira credora, Banco Safra S.A., manifestou-se no evento 148, argumentando sobre a necessária retificação e classificação de seu crédito. Sustentou a incompetência deste juízo para o deslinde do feito, asseverando que o principal estabelecimento do Grupo Rech situa-se na Comarca de Primavera do Leste/MT, local que concentra o centro de operações e o maior volume de endividamento da devedora principal. Alegou a ausência de quórum mínimo para o processamento da recuperação extrajudicial impositiva, apontando vícios na formação da base de aderentes. Argumentou pela incompatibilidade sistêmica da consolidação substancial com o rito extrajudicial, ressaltando a inexistência de prova cabal quanto à confusão patrimonial e à impossibilidade de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

identificação individualizada de ativos e passivos entre as empresas do grupo. Apontou a prática de atos de falência tipificados no art. 94, III, "e", da Lei nº 11.101/2005, sob o argumento de que as recuperandas outorgaram garantias a obrigações preexistentes sem a preservação de patrimônio livre suficiente para a satisfação da coletividade de credores. Ressaltou a ilegalidade de disposições que visam estender a novação e a extinção de ações a coobrigados e fiadores sem anuência expressa do titular do crédito. Por fim, defendeu a retificação de seu crédito para o montante de R\$2.519.726,54, pugnando pelo reconhecimento de sua natureza extraconcursal integral.

Ao final requereu (a) o acolhimento da preliminar de incompetência com a consequente remessa dos autos ao Juízo de Primavera do Leste/MT; (b) o indeferimento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial; (c) a retificação do valor de seu crédito para R\$ 2.519.726,54 e sua exclusão do plano por ser integralmente extraconcursal; (d) a declaração de nulidade das cláusulas que preveem a extensão da novação a terceiros garantidores; e (e) a intimação das devedoras para regularização da documentação contábil obrigatória.

As empresas integrantes do Grupo Rech, manifestaram-se no evento 172, argumentando sobre a insurgência apresentada pelo Banco Safra S.A. contra o Plano de Recuperação Extrajudicial e a classificação de seu crédito. Sustentaram a competência deste juízo para o deslinde do feito, asseverando que o principal estabelecimento do grupo situa-se em Itajaí/SC, local que concentra a estrutura administrativa, a inteligência das operações e o centro de tomada de decisões das Recuperandas. Alegaram a regularidade da consolidação substancial, apontando o preenchimento dos requisitos legais do art. 69-J da LRF em razão da intrínseca interdependência econômica, da existência de garantias cruzadas e da confusão entre ativos e passivos, o que torna a reestruturação conjunta a medida mais eficiente para o soerguimento.

No que tange à natureza do crédito titularizado pelo banco credor, refutaram a tese de extraconcursalidade integral fundada na Cédula de Crédito Bancário nº 001420255. Argumentaram que a garantia de cessão fiduciária de aplicações financeiras que lastreava a operação restou integralmente consumida pela própria instituição financeira, a qual promoveu o resgate e a amortização da dívida em data anterior ao pedido de recuperação, tornando o saldo remanescente de R\$2.809.696,75 estritamente concursal e sujeito aos efeitos do plano. Ressaltaram que a continuidade de execuções individuais e a realização de bloqueios em contas bancárias pelo Banco Safra afrontam a ordem de suspensão processual e colocam em risco o fluxo de caixa necessário ao pagamento de despesas essenciais. Por fim, defenderam a soberania das condições de pagamento e dos índices de atualização monetária aprovados pela ampla maioria dos credores, ressaltando que as carências e prazos pactuados inserem-se na autonomia privada e visam à preservação da atividade empresarial.

Ao final pleitearam (a) a rejeição integral da impugnação e das teses de extraconcursalidade formuladas pelo Banco Safra S.A. no evento 148; (b) o reconhecimento da natureza concursal quirografária do saldo devedor detido pelo referido banco; (c) a determinação de suspensão das execuções e o levantamento de quaisquer constrições judiciais promovidas pelo credor; e (d) a homologação judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Já a Administradora nomeada manifestou-se no evento 271, argumentando sobre a análise técnica da divergência de crédito e da tese de extraconcursalidade apresentadas pelo Banco Safra S.A. no âmbito da recuperação extrajudicial do Grupo Rech. Sustentou que a instituição financeira defendeu a natureza extraconcursal de seu crédito, no montante de R\$2.519.726,54, sob a alegação de que a obrigação estaria garantida por cessão fiduciária de aplicações financeiras, o que afastaria a submissão aos efeitos do plano nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Alegou que, após a análise documental da Cédula de Crédito Bancário nº 142.025-5 e do respectivo contrato de garantia, restou verificado que a propriedade fiduciária foi integralmente executada pelo próprio credor em 27 de maio de 2025, com a consequente amortização parcial da dívida e o esgotamento do lastro garantidor em data anterior ao pedido de recuperação. Argumentou que a inexistência de saldo remanescente na conta vinculada descaracteriza a natureza extraconcursal da verba, tornando o passivo remanescente estritamente concursal. Ressaltou que, embora tenha acolhido o valor atualizado do saldo devedor indicado pelo banco, a verificação do extrato da conta vinculada confirmou a necessidade de manter a classificação do crédito na classe quirografária, uma vez que o título foi constituído antes do pedido, mas a garantia que o fundamentava já não subsistia. Apontou, por fim, que a existência de ação de execução em trâmite perante o Foro Central de São Paulo/SP reforça a necessidade de consolidação do passivo sujeito para evitar a continuidade de medidas constritivas indevidas.

Ao final declarou (a) a alteração do valor do crédito titularizado pelo Banco Safra S.A. para a quantia de R\$ 2.519.726,54; e (b) a manutenção da classificação do referido montante na Classe III – Quirografária.

Adianto que as insurgências formuladas pelo Banco Safra S.A. não comportam acolhimento.

Preliminarmente, as teses relacionadas à incompetência deste Juízo e à inadequação da consolidação substancial já foram anteriormente analisadas e rejeitadas por decisão válida e eficaz nos autos, inexistindo qualquer fato novo apto a autorizar a rediscussão das matérias. Mantém-se, assim, o posicionamento anteriormente firmado, por fundamento de segurança jurídica e coerência decisória.

Também não prosperam as alegações de inexistência de quórum mínimo, vícios na formação da base de adesão, prática de atos de falência ou deficiência documental. O plano atingiu o percentual legal exigido a partir do cômputo exclusivo de créditos sujeitos, inexistindo prova concreta de manipulação, favorecimento indevido ou concessão irregular de vantagens a determinados credores. A outorga de garantias em processos de renegociação, por si só, não configura a prática de atos tipificados no art. 94 da Lei nº 11.101/2005, pelo que ausente demonstração de esvaziamento patrimonial ou fraude.

No que diz respeito à natureza do crédito, correta a conclusão alcançada pela Administração Judicial. Embora originalmente lastreada em cessão fiduciária de aplicações financeiras, a garantia foi integralmente executada pelo próprio credor em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação, com consequente amortização parcial da dívida e esgotamento do patrimônio fiduciário. A inexistência de saldo remanescente na conta vinculada descaracteriza a alegada natureza extraconcursal da verba.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Nessas circunstâncias, o saldo remanescente da obrigação, apesar de constituído antes do pedido, encontra-se desprovido de garantia fiduciária vigente, submetendo-se, portanto, aos efeitos da recuperação extrajudicial, na forma do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. A manutenção de ações executivas autônomas, com constrições patrimoniais, apenas reforça a necessidade de consolidação do passivo sujeito, em observância à lógica coletiva do procedimento.

Quanto às cláusulas que tratam da extensão da novação ou dos efeitos do plano a coobrigados e garantidores, inexistem vícios capazes de impedir a homologação do plano. Sem prejuízo, eventual eficácia dessas disposições restringe-se aos credores que expressamente anuíram, não sendo oponível ao Banco Safra S.A., credor dissidente, permanecendo preservados seus direitos nos limites legais e jurisprudenciais aplicáveis.

Desse modo, mostram-se adequadas, coerentes e juridicamente sustentáveis as conclusões da Administração Judicial, devendo o crédito do Banco Safra S.A. ser reconhecido pelo valor de R\$2.519.726,54, com manutenção de sua classificação na Classe III – Quirografária, rejeitando-se integralmente as teses e requerimentos deduzidos na petição do evento 148.

Invista Loteadora e Incorporadora LTDA (evento 152.1)

A credora Invista Loteadora e Incorporadora Ltda., manifestou-se no evento 152, argumentando sobre a oposição parcial ao plano de recuperação extrajudicial e a necessária retificação de seu crédito. Alegou que a parcela de seu crédito correspondente à multa contratual deve ser reconhecida como de natureza extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos do plano de soerguimento. Sustentou a ocorrência de violação ao princípio da paridade entre credores (*par conditio creditorum*), apontando a existência de tratamento diferenciado e injustificado entre os credores quirografários na proposta apresentada pelas Recuperandas. Argumentou pela falta de transparência quanto às regras da reorganização societária pretendida e aos benefícios voltados a partes relacionadas aos interesses econômicos do Grupo Rech. Ressaltou, outrossim, que as irregularidades apontadas comprometem a fidedignidade da lista de credores, a higidez do quórum deliberativo e a própria legalidade do procedimento.

Ao final requereu (a) o recebimento e processamento da presente oposição com base no art. 164, § 3º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005; (b) a retificação do valor e da classificação do seu crédito; (c) o reconhecimento da quebra de isonomia entre credores da mesma classe; e (d) a garantia de total transparência quanto às regras de reorganização e aos interesses das partes envolvidas.

As empresas devedoras, junto ao evento 172, argumentaram sobre as insurgências apresentadas pela credora Invista Loteadora e Incorporadora Ltda. contra o Plano de Recuperação Extrajudicial e a classificação de seu crédito. Sustentaram que o crédito no montante de R\$4.990.000,00, decorrente da rescisão de contrato de locação na modalidade "*built to suit*", possui natureza estritamente concursal, devendo ser mantido na

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

classe quirografária conforme listado originariamente pelas devedoras. Refutaram a tese de quebra de isonomia entre os credores (*par conditio creditorum*), asseverando que o tratamento diferenciado conferido aos denominados "credores parceiros" ampara-se em critérios objetivos e em estratégia de reestruturação amplamente admitida pela jurisprudência pátria. Alegaram que a credora adotou postura intransigente ao suscitar ilegalidades artificiais e genéricas após a proposta de soerguimento obter a adesão legítima de mais de 75% dos créditos sujeitos. Ressaltaram, por fim, que o plano reflete a soberana vontade da maioria e visa assegurar a continuidade das operações do grupo e a preservação de sua função social.

Ao final solicitaram (a) a rejeição integral da impugnação apresentada pela Invista Loteadora e Incorporadora Ltda. no evento 152; (b) a manutenção do valor e da classificação do crédito da referida credora conforme a relação atualizada; e (c) a homologação judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial.

A Administradora Judicial manifestou-se no evento 271.4, argumentando sobre a análise técnica da divergência de crédito e do pedido de reconhecimento de extraconcursabilidade formulados pela empresa Invista Loteadora e Incorporadora Ltda. Alegou que a credora se insurgiu no evento 152, pleiteando a exclusão da multa por rescisão antecipada de contrato de locação na modalidade *Built to Suit* do passivo sujeito aos efeitos da recuperação, sob a tese de que o fato gerador da obrigação teria ocorrido apenas com a entrega das chaves em novembro de 2025. Sustentou que a análise documental comprovou que o contrato foi rescindido mediante notificação válida enviada por correio eletrônico em 11 de setembro de 2025, data anterior ao protocolo do pedido de homologação do plano. Argumentou que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a validade de comunicações via e-mail e estabelece que a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador, compreendido como o negócio jurídico que lhe deu origem, independentemente do implemento de condições suspensivas ou da exigibilidade posterior. Ressaltou que o saldo devedor fidedigno deve englobar a multa compensatória, saldos de aluguéis vencidos e valores destinados a reformas, perfazendo o montante total de R\$5.875.236,13. Apontou, por fim, que a inexistência de garantias reais capazes de modificar a natureza da obrigação impõe a manutenção do crédito na classe quirografária.

Ao final noticiou (a) a alteração do crédito de titularidade de Invista Loteadora e Incorporadora Ltda para o valor de R\$5.875.236,13; e (b) a manutenção da classificação do referido montante na Classe III – Quirografária.

A oposição apresentada por Invista Loteadora e Incorporadora Ltda. não merece acolhimento.

No tocante à alegada natureza extraconcursal da multa contratual, correta a conclusão alcançada pela Administração Judicial. A documentação constante dos autos demonstra que a rescisão do contrato de locação na modalidade *built to suit* ocorreu de forma válida em momento anterior ao pedido de homologação do plano, circunstância suficiente para caracterizar o nascimento da obrigação naquele marco temporal. Para fins concursais, releva a data do fato gerador da dívida, compreendido como o vínculo negocial que deu

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

origem ao crédito, sendo irrelevante a posterior exigibilidade ou eventual entrega das chaves em data subsequente. Assim, a multa compensatória integra o passivo sujeito aos efeitos da recuperação extrajudicial.

Também não procede a alegação de violação ao princípio da *par conditio creditorum*. A existência de condições diferenciadas dentro de uma mesma classe, quando amparadas em critérios objetivos e voltadas à viabilidade econômica do soerguimento, não configura quebra de isonomia, mas expressão da autonomia negocial coletiva, especialmente quando o plano conta com adesão superior ao quórum legal exigido (LRF, art. 67, parágrafo único).

Igualmente não se verifica falta de transparência apta a comprometer a higidez do procedimento. Não há nos autos demonstração concreta de favorecimento ilícito, manipulação do quórum ou direcionamento indevido de benefícios a partes relacionadas, mostrando-se genéricas e destituídas de prova as alegações lançadas nesse sentido.

Por fim, ausente qualquer garantia que justifique tratamento diferenciado, correta a manutenção do crédito em classe quirografária, abrangendo a totalidade dos valores decorrentes da relação contratual, incluindo multa rescisória, aluguéis vencidos e demais encargos reconhecidos.

Diante desse contexto, mostram-se adequadas e juridicamente consistentes as conclusões da Administração Judicial, razão pela qual o crédito de titularidade de Invista Loteadora e Incorporadora Ltda. deve ser retificado para o valor de R\$5.875.236,13, com enquadramento na Classe III – Quirografária, rejeitando-se integralmente as insurgências formuladas no evento 152.

Muito embora tenha ocorrido a análise de todas as teses propostas, inclusive supervenientes, patente a preclusão e intempestividade das demais manifestações apresentadas posteriormente à oposição do evento 152, pelo credor.

Jones Fernandes (evento 153.1)

O credor Jones Fernandes, manifestou-se no evento 153, argumentando sobre a irregularidade de sua inclusão no rol de credores e apresentando oposição parcial ao Plano de Recuperação Extrajudicial. Alegou a inexistência de crédito líquido, certo e exigível a seu favor, sustentando que a obrigação descrita pelas devedoras possui natureza meramente contingente e condicional, vinculada a uma opção de venda (*put option*) cujo fato gerador não ocorreu. Argumentou que a conduta das Recuperandas configura abuso do poder de controle e coação, asseverando que a inclusão indevida de seu nome na lista de credores visa atingir artificialmente o quórum de aprovação exigido por lei ou forçar a aceitação de condições desfavoráveis. Apontou a ocorrência de litigância de má-fé, ressaltando que, em tratativas prévias, as próprias devedoras reconheciam a natureza extraconcursal do montante, vindo a

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

transmutá-lo em crédito sujeito após o insucesso das negociações. Ressaltou, outrossim, que tal manobra distorce o instituto da recuperação extrajudicial e prejudica a transparência necessária à aferição da fidedignidade do passivo e da higidez do procedimento.

Ao final requereu (a) o reconhecimento da tempestividade da presente oposição; (b) a concessão de tutela de urgência incidental para suspender os efeitos do plano em relação ao peticionante; (c) a declaração de nulidade de sua inclusão na lista de credores, com a consequente exclusão de seu nome da base de cálculo do quórum de adesão; (d) a intimação das Recuperandas e da Administração Judicial para que se manifestem especificamente sobre os documentos que embasariam o suposto débito; e (e) a condenação das devedoras ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

As empresas recuperandas manifestaram-se no evento 172, argumentando sobre a impugnação apresentada pelo credor Jones Fernandes contra o Plano de Recuperação Extrajudicial e a classificação de seu crédito. Alegaram que o impugnante confunde os conceitos jurídicos de existência e exigibilidade da obrigação ao sustentar a inexistência de débito sujeito ao procedimento concursal. Sustentaram que a constituição do crédito operou-se com a celebração do contrato em 30 de outubro de 2020, data muito anterior ao ajuizamento da recuperação extrajudicial, o que impõe sua submissão aos efeitos do plano independentemente do vencimento futuro da prestação. Ressaltaram que o fato gerador da obrigação é o próprio instrumento contratual, invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelece a data do negócio jurídico como marco determinante para a submissão aos efeitos da recuperação. Apontaram a regularidade da classificação do passivo ao comparar a situação do impugnante com a de outro credor detentor de direito idêntico e originário do mesmo contrato que aderiu voluntariamente à proposta de soerguimento. Argumentaram que a definição do montante devido depende de mero cálculo aritmético fundado em parâmetros contratuais objetivos, refutando a tese de iliquidez. Refutaram as alegações de abuso de poder de controle e coação, asseverando que o credor adotou postura intransigente ao suscitar ilegalidades artificiais após o plano obter a adesão legítima de mais de 75% dos créditos sujeitos. Por fim, asseveraram que a insurgência do credor constitui tentativa de furar-se à vontade soberana da maioria e deve ser rejeitada para preservar o interesse da coletividade.

Ao final pleitearam (a) a rejeição integral da impugnação apresentada por Jones Fernandes no evento 153; (b) a manutenção do crédito de titularidade do referido credor conforme relacionado pelas Recuperandas; e (c) a homologação judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial.

A Administração Judicial, por sua vez, manifestou-se no evento 271, argumentando sobre a análise técnica da divergência de crédito e do pedido de exclusão apresentados pelo credor Jones Fernandes. Alegou que o impugnante se manifestou no evento 153, sustentando que o crédito relacionado em seu favor decorre de uma opção de venda de ações (*put option*) prevista em Instrumento Particular de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças firmado em 30 de outubro de 2020. Sustentou que, por se tratar de um direito potestativo ainda não exercido, a obrigação possui natureza meramente eventual, carecendo de liquidez e certeza na data do pedido de recuperação extrajudicial. Ressaltou a insurgência do credor quanto à existência de convenção de arbitragem no contrato originário, o que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

impediria a discussão de suas cláusulas perante o juízo recuperacional. Apontou que as Recuperandas, no evento 172, defenderam a manutenção do crédito sob o argumento de que a existência da dívida estaria consolidada desde a celebração do negócio jurídico, independentemente de sua exigibilidade futura. Argumentou, contudo, que a análise da documentação, incluindo a ata da Assembleia Geral Extraordinária da Rech Agrícola S.A. de 24 de setembro de 2025, confirmou a natureza eventual do débito e a ausência de fato gerador anterior ao ajuizamento. Por fim, asseverou que a exclusão do referido montante da relação de credores é medida necessária para assegurar a fidedignidade do passivo sujeito aos efeitos do plano.

Ao final confirmou (a) a exclusão integral do crédito de titularidade de Jones Fernandes da relação de credores do Plano de Recuperação Extrajudicial.

A insurgência apresentada por Jones Fernandes merece acolhimento apenas nos limites reconhecidos pela Administração Judicial, não prosperando as demais alegações formuladas.

Da análise dos autos, verifica-se que o crédito atribuído ao impugnante tem origem em opção de venda de ações (*put option*) prevista em instrumento particular firmado em 30/10/2020, instituto de natureza potestativa, cuja constituição depende do exercício regular do direito pelo titular. Constatou-se, a partir da documentação examinada, que não houve implementação do fato gerador do crédito em momento anterior ao ajuizamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, inexistindo obrigação consolidada, líquida ou certa à época.

Nessa linha, mostra-se correta a conclusão técnico-contábil de que se trata de direito eventual, condicionado à prática de ato futuro e incerto, circunstância que impede sua submissão ao regime concursal. A ausência de crédito efetivamente constituído torna indevida sua inclusão no passivo sujeito aos efeitos do plano, sob pena de comprometimento da fidedignidade do quadro de credores.

As teses levantadas pelas Recuperandas quanto à distinção entre existência e exigibilidade da obrigação, embora juridicamente pertinentes em hipóteses ordinárias, não se amoldam à situação concreta, pois, no caso, sequer se aperfeiçoou o nascimento do próprio vínculo obrigacional. A ata da Assembleia Geral Extraordinária da Rech Agrícola S.A., datada de 24/09/2025, corrobora a inexistência de exercício da *put option* até a data-base relevante, reforçando o caráter meramente eventual do suposto crédito.

Por outro lado, não prosperam as alegações de abuso de poder de controle, coação, manobra para manipulação de quórum ou litigância de má-fé. Ainda que indevida a inclusão do impugnante no rol de credores, não restou demonstrado dolo processual, fraude deliberada ou conduta temerária das devedoras apta a ensejar sanções, tratando-se de controvérsia jurídica razoável sobre a natureza da obrigação.

Igualmente não há falar em necessidade de tutela de urgência incidental ou em suspensão ampla dos efeitos do plano, uma vez que a exclusão do crédito reconhecida é medida suficiente para resguardar a posição jurídica do impugnante, sem prejuízo à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

coletividade de credores e à regular tramitação do procedimento.

Dessa forma, mostra-se acertado o posicionamento da Administração Judicial, devendo ser excluído integralmente o suposto crédito atribuído a Jones Fernandes da relação de credores do Plano de Recuperação Extrajudicial, rejeitando-se as demais pretensões deduzidas no evento 153. A despeito da preclusão e intempestividade, em razão da presente conclusão, restam sem objeto as demais manifestações apresentadas posteriormente pelo credor.

Da manifestação das empresas recuperandas (eventos 272.1 e 275.1)

As empresas recuperandas manifestaram-se no evento 272, argumentando sobre as conclusões apresentadas pela Administradora Judicial no evento 271 e reforçando a necessidade de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Ressaltaram a concordância da Auxiliar do Juízo quanto à inexistência de atos de falência, à legitimidade ativa da holding Agro Competence e ao preenchimento dos requisitos legais para a consolidação substancial das devedoras.

Sustentaram que as insurgências formuladas pelos credores Jones Fernandes e Invista Loteadora são impertinentes ao procedimento, asseverando que o crédito do Sr. Jones Fernandes, originário de contrato firmado em 30 de outubro de 2020, possui fato gerador consolidado e anterior ao ajuizamento, o que impõe sua sujeição aos efeitos da recuperação extrajudicial independentemente do exercício futuro de opção de venda. Alegaram que a postura do referido credor é intransigente e visa apenas obstar a vontade da maioria.

Discordaram, contudo, das conclusões do parecer técnico da Administração Judicial que sugeriram a retificação dos montantes devidos ao Banco Alfa, Banco Fibra, Caixa Econômica Federal e Jones Fernandes, defendendo a fidedignidade dos valores e classificações originalmente relacionados pelas Recuperandas.

Apontaram, por fim, a urgência na expedição de ofício para suspender a execução individual do Banco Safra, ante o reconhecimento da natureza concursal do crédito e o risco de prejuízo às atividades decorrente de bloqueios bancários.

Ao final requereram, entre outros pedidos, a rejeição das conclusões da Administradora Judicial especificamente quanto aos valores dos créditos de Banco Alfa, Banco Fibra, Caixa Econômica Federal e Jones Fernandes e a manutenção dos valores relacionados pelas Recuperandas para os referidos credores.

Já na petição do evento 275, o grupo argumentou sobre a natureza extraconcursal de créditos e a correta apuração das garantias fiduciárias detidas pelos Bancos Alfa, Fibra e Caixa Econômica Federal. Sustentou que a Administração Judicial, em seu parecer do evento 271, desconsiderou o valor real das garantias efetivamente constituídas e os montantes já consumidos ou amortizados. Alegou que o crédito extraconcursal das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

referidas instituições deve estar estritamente limitado ao valor da totalidade da garantia fiduciária existente na data do ajuizamento da recuperação extrajudicial. Argumentou que a tentativa dos credores de buscar a satisfação de seus créditos via constrição de outros bens, em processos autônomos, evidencia o exaurimento das garantias originais. Apontou dados específicos sobre amortizações realizadas pela Caixa Econômica Federal e saldos em contas vinculadas ao Banco Alfa, ressaltando que, no tocante à alienação fiduciária de estoques, a garantia foi consumida durante a relação contratual. Ressaltou que eventuais valores recebidos pelos credores após o ajuizamento devem ser imputados à quitação da parcela extraconcursal para a apuração do saldo remanescente quirografário. Por fim, aduziu subsidiariamente que os percentuais de garantia devem observar os patamares contratualmente exigíveis no marco do ajuizamento, refutando a utilização de índices previstos para o término do período contratual.

Ao final requereu *(a)* a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (PRE) nos termos da manifestação da Administração Judicial; e *(b)* a manutenção dos valores relacionados pelas Recuperandas quanto aos Bancos Alfa, CEF e Fibra, reconhecendo-se a limitação do crédito extraconcursal à garantia fiduciária efetivamente existente e a natureza quirografária de eventual saldo remanescente.

Anoto, todavia, que as manifestações apresentadas pelas recuperandas nos eventos 272 e 275 não alteram as conclusões anteriormente alcançadas.

No que tange às insurgências relativas aos credores Jones Fernandes e Invista Loteadora, não assiste razão às recuperandas. Conforme demonstrado, a análise técnica da Administração Judicial evidenciou que o crédito atribuído a Jones Fernandes possui natureza meramente eventual, dependente do exercício de direito potestativo que não se aperfeiçoou antes do ajuizamento, impondo-se sua exclusão do passivo para preservação da fidedignidade do quadro de credores. Quanto à Invista Loteadora, restou devidamente reconhecido que a multa contratual e os demais encargos decorrem de fato gerador anterior ao pedido, possuindo natureza concursal. Em ambos os casos, as conclusões do Administrador Judicial foram corretamente fundamentadas e já expressamente referendadas por este juízo.

Também não prospera a discordância das recuperandas quanto às retificações de valores e classificações dos créditos de Banco Alfa, Banco Fibra e Caixa Econômica Federal. As adequações propostas pela Administração Judicial decorreram de criteriosa análise documental, com estrita observância aos limites das garantias fiduciárias efetivamente existentes, ao disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 e à jurisprudência consolidada, evitando tanto a indevida exclusão de créditos concursais quanto a inclusão de parcelas extraconcursais na base de cálculo do plano. Não se trata, portanto, de juízo discricionário, mas de providência técnica indispensável à legalidade e transparência do procedimento.

As alegações supervenientes trazidas pelas recuperandas não têm o condão de infirmar as conclusões já firmadas. Não prospera a pretensão de readequar os critérios de apuração das garantias fiduciárias com base em amortizações, consumos de estoque ou fluxos financeiros posteriores, pois tais circunstâncias já foram consideradas na análise técnica, sendo certo que a caracterização da extraconcursalidade exige a existência de garantia válida e eficaz no momento relevante, não se prestando o procedimento à reconstituição dinâmica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

de operações contratuais ou à revisão contábil ampla. Ademais, a própria adoção de medidas executivas autônomas por parte dos credores, sobre bens diversos, reforça, e não afasta, a conclusão quanto à limitação objetiva das garantias.

Dessa forma, não há razões para afastar ou revisar as conclusões alcançadas pela Administração Judicial, as quais se mostram tecnicamente consistentes, juridicamente adequadas e compatíveis com os fundamentos já firmados por este juízo, devendo ser mantidas integralmente para fins de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Conclusão

Essas foram as impugnações apresentadas.

A Administração Judicial, em seu relatório acostado ao evento 271.1, informou que o Plano de Recuperação Extrajudicial alcançou adesão correspondente a 62,85% dos créditos abrangidos, superando o quórum legal exigido, nos termos do art. 163 da Lei nº 11.101/2005, o que autoriza a homologação impositiva da proposta.

No mesmo sentido, esclareceu a improcedência das alegações relacionadas à prática de supostos atos de falência, destacando que a outorga de garantias no contexto de processos de reestruturação constitui prática recorrente de mercado, inexistindo qualquer comprovação de prejuízo à coletividade de credores ou de atuação dolosa por parte das devedoras.

Reafirmou, ainda, a competência deste juízo para o processamento da demanda, assinalando que o principal estabelecimento do Grupo Rech localiza-se em Itajaí/SC, onde se encontram concentradas as atividades administrativas e decisórias do grupo, bem como a regularidade da consolidação substancial, diante da comprovada interdependência econômica, confusão patrimonial e atuação integrada das sociedades, conforme já reconhecido em decisões anteriores.

Por fim, consignou a intempestividade e preclusão consumativa das novas insurgências formuladas pelos credores Invista Loteadora e Jones Fernandes após a apresentação das respectivas oposições, ressaltando, em todo caso, a inexistência de ilegalidades concretas aptas a obstar a homologação do plano.

Todas essas conclusões, em maior ou menor extensão, já foram analisadas e expressamente acolhidas por este Juízo ao longo da presente decisão, não se identificando qualquer óbice jurídico à solução proposta pela Administração Judicial.

Nesta toada e por consequência, restam igualmente afastadas as manifestações juntadas nos eventos 220, 260 e 65, naquilo que conflitantes com as conclusões ora firmadas.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Da mesma forma, restam convalidadas as retificações promovidas pela Administradora Judicial (eventos 271.1, 271.4 e 271.5), bem como mantidos os demais créditos tal como relacionados na listagem nominal apresentada com a petição inicial, ressalvadas apenas as adequações especificamente reconhecidas.

Afastadas, pois, as impugnações deduzidas pelos credores e devidamente demonstrado o atendimento ao quórum legal de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangida pelo plano, a homologação postulada revela-se medida que se impõe.

II - Do pedido de urgência - constrição de bens

As empresas integrantes do Grupo Rech, manifestaram-se no evento 270, argumentando sobre a necessidade de cumprimento das ordens de suspensão de execuções singulares e o imediato levantamento de bloqueios judiciais efetuados por outros juízos. Alegaram que, não obstante as comunicações realizadas nos eventos 173, 188 e 247, juízos singulares determinaram o prosseguimento de execuções contra as Recuperandas em absoluto descumprimento à decisão que deferiu o processamento da recuperação extrajudicial.

Sustentaram que a manutenção de medidas constritivas, exemplificada pelo bloqueio ocorrido nos autos n.º 1101105-23.2025.8.26.0100 (Banco Safra) perante a 31ª Vara Cível de São Paulo, representa risco grave e iminente à continuidade das atividades empresariais do grupo. Argumentaram que a análise da sujeição dos referidos créditos ao plano compete exclusivamente a este juízo universal, sendo imperativa a sustação de qualquer ato de expropriação patrimonial até a deliberação final sobre a homologação. Ressaltaram que tanto as devedoras quanto a Administração Judicial já convergiram para o entendimento de que tais créditos possuem natureza concursal, tornando indevida a resistência dos credores em suspender as demandas individuais.

Ao final requereram (a) a expedição de ofício urgente ao Juízo da 31ª Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo para determinar a suspensão integral da execução n.º 1101105-23.2025.8.26.0100 (Banco Safra), com o imediato levantamento da ordem de bloqueio e liberação de todos os valores constritos; e (b) a reiteração das ordens de ofício constantes no evento 247 endereçadas aos juízos da 30ª Vara Cível (Banco Alfa) e 5ª Vara Cível de São Paulo.

O Banco Alfa de Investimentos S/A, já havia se manifestado sobre o ponto no evento 192, argumentando sobre a natureza extraconcursal de seu crédito e a impossibilidade de suspensão da execução individual movida contra as Recuperandas,. Alegou que o crédito de sua titularidade é integralmente garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios e por alienação fiduciária de maquinário, o que o afasta dos efeitos do procedimento recuperacional por força de lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Sustentou que, diante da natureza extraconcursal da obrigação, inexistente fundamento legal para a suspensão da execução n.º 4007793-39.2025.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Argumentou que as afirmações das devedoras acerca de uma suposta garantia parcial limitada a 37% do valor da dívida são incorretas, esclarecendo que referido percentual representa apenas um patamar mínimo de manutenção de garantia e não o limite da eficácia da alienação fiduciária sobre a operação. Ressaltou que a tentativa de submeter o crédito aos efeitos do plano de recuperação extrajudicial carece de amparo jurídico, devendo prevalecer a higidez das garantias constituídas. Apontou, por fim, que a manutenção da execução singular é medida impositiva para a preservação de seus direitos creditórios.

Ao final requereu (a) o reconhecimento da extraconcursalidade integral do crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis e alienação fiduciária de maquinário; e (b) o indeferimento do pedido de suspensão da execução n.º 4007793-39.2025.8.26.0100, permitindo-se o seu regular prosseguimento perante o juízo de origem.

De igual sorte, o Banco Safra S.A., já havia apresentado manifestação no evento 254, argumentando sobre a natureza extraconcursal de seu crédito e a necessidade de sua exclusão da lista de credores sujeitos à recuperação extrajudicial.

Alegou que é titular de crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 001420255, a qual é garantida por cessão fiduciária de aplicações financeiras, conforme documentação acostada no evento 148. Sustentou que a existência de garantia fiduciária afasta o débito dos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005. Argumentou que a classificação apresentada pelas Recuperandas, que arrolaram o montante como quirografário, revela-se equivocada, tanto em relação à natureza quanto ao valor, indicando que o saldo devedor atualizado perfaz a quantia de R\$2.519.726,54. Ressaltou que a discussão sobre o exaurimento da garantia não retira a natureza extraconcursal originária do título, sendo impositivo o reconhecimento de sua exclusão do plano. Apontou, por fim, que as objeções anteriormente formuladas permanecem hígidas, reforçando a tese de que o crédito não deve se submeter aos efeitos da novação pretendida.

Ao final requereu (a) o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito relativo à Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n.º 001420255; e (b) a consequente exclusão do referido crédito da lista de credores da presente recuperação extrajudicial.

A Administradora Judicial, Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda, manifestou-se no evento 271, argumentando sobre a concursalidade do crédito de titularidade do Banco Safra S.A. e a necessidade de desconstituição de bloqueios judiciais realizados em processos individuais.

Alegou que a execução n.º 1101105-23.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 31ª Vara Cível de São Paulo, promoveu a constrição de R\$263.000,00 das contas das Recuperandas, ativos estes essenciais para o pagamento de fornecedores e folha salarial.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Sustentou a competência exclusiva deste juízo recuperacional para examinar a natureza dos créditos, asseverando que atos de constrição patrimonial devem ser submetidos ao crivo do juízo universal para não inviabilizar o soerguimento empresarial.

Apontou que a dívida executada é oriunda da Cédula de Crédito Bancário nº 142.025-5, a qual possuía garantia originária de cessão fiduciária sobre aplicação financeira em Certificado de Depósito Bancário (CDB). Ressaltou, contudo, que a análise técnica dos extratos bancários revelou que referida garantia foi integralmente executada pelo credor em 30/05/2025, data anterior ao protocolo da recuperação extrajudicial. Argumentou que, diante do completo exaurimento da garantia fiduciária, o saldo devedor remanescente perdeu sua condição de extraconcursalidade, passando a estar integralmente sujeito aos efeitos do plano de recuperação. Concluiu, assim, pela ilegalidade da manutenção da marcha executiva singular e da retenção de valores.

Ao final opinou pelo (a) o deferimento do pedido formulado pelas Recuperandas no evento 270; (b) a expedição de ofício urgente ao Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo para determinar a suspensão integral da execução n.º 1101105-23.2025.8.26.0100; e (c) a imediata liberação dos valores indevidamente constritos, ante a natureza concursal do crédito detido pelo credor.

Pois bem. De início, importante pontuar que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à competência do Juízo da recuperação para analisar a natureza do crédito (concursal ou extraconcursal) e exercer controle sobre atos expropriatórios quando houver controvérsia acerca da natureza do crédito e este não se subsumir às hipóteses do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (AgInt no REsp n. 2.011.497/PA, julgado em 28/4/2025).

No caso dos autos, identificam-se três constrições distintas ainda pendentes de análise.

Inicialmente, no que se refere aos valores constritos na execução promovida pelo Banco Safra S.A. perante a 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (processo nº 1101105-23.2025.8.26.0100), constata-se que os valores buscados decorrem de crédito de natureza concursal, devidamente habilitado na relação de credores da presente recuperação extrajudicial. Especialmente diante da conclusão já firmada de que os créditos remanescentes, ainda devidos à instituição, possuem natureza concursal, revela-se indevida a adoção de medidas expropriatórias no juízo executivo, impondo-se o reconhecimento da ilegalidade das constrições realizadas.

Diversamente, conclusão distinta impõe-se quanto às medidas adotadas na execução ajuizada pelo Banco Alfa S.A., em trâmite perante a 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (processo nº 4007793-39.2025.8.26.0100). Conforme apurado pela Administração Judicial, e anuído por este juízo, a cessão fiduciária de direitos creditórios pactuada no caso restringe-se a garantia limitada ao percentual fixo de 37% do saldo devedor, inexistindo respaldo contratual ou legal para o reconhecimento da extraconcursalidade integral do crédito.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Assim, considerando o montante total reconhecido pelo próprio credor, no valor de R\$26.587.631,43, tem-se que a quantia correspondente a R\$9.837.423,63 encontra-se efetivamente acobertada pela garantia fiduciária, ostentando natureza extraconcursal, enquanto o saldo remanescente submete-se aos efeitos do concurso. Nesse contexto, não há suporte jurídico para obstar o prosseguimento das medidas executivas no tocante à parcela ainda extraconcursal, inexistindo ilegalidade nas constrições realizadas nesse limite.

Por fim, no que diz respeito às indisponibilidades oriundas da execução promovida pelo Banco Fibra S.A., em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros (processo nº 1010015-07.2025.8.26.0011), igualmente não se verifica óbice ao prosseguimento das medidas constitivas.

Conforme já analisado pela Administração Judicial e acolhido por este juízo, do montante total devido, no valor de R\$3.852.113,33, a quantia de R\$2.939.831,31 encontra-se garantida por alienação fiduciária de bens móveis fungíveis, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação extrajudicial. Desse modo, inexistem impedimentos legais à continuidade das medidas executivas em relação à referida parcela.

Pelo exposto, o pedido de urgência deve ser deferido apenas para reconhecer a concursalidade do crédito em discussão junto aos autos da execução promovida pelo Banco Safra S.A. perante a 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (processo nº 1101105-23.2025.8.26.0100), e determinar a comunicação daquele juízo acerca da presente decisão e da necessidade de suspensão dos referidos atos de constrição.

Anoto que a presente decisão servirá como ofício para que a empresa recuperanda apresente ao juízo competente, informando acerca do reconhecimento da concursalidade dos créditos e da necessidade de imediata suspensão dos atos de constrição e consequente devolução dos bens/valores à empresa em recuperação extrajudicial.

Ressalto que a efetiva liberação dos bens/valores incumbe àquele digníssimo juízo, mormente diante da inexistência de qualquer hierarquia do juízo da recuperação judicial. Desde já anoto que em não sendo deferida a liberação dos bens/valores, deverá a empresa recuperanda buscar os meios recursais adequados para solução do imbróglio.

Diante da presente conclusão, patente a perda do objeto em relação à análise dos Embargos de Declaração opostos no evento 196.1, sobretudo diante da substituição da decisão embargada no referido ponto.

III - Do pedido de prorrogação de prazo - Stay Period

A parte autora postulou a prorrogação do prazo de blindagem contido no art. 6º, da Lei 11.101/2005, o que contou com a concordância da Administração Judicial (eventos 247 e 255).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

O citado dispositivo legal foi totalmente modificado diante da aprovação da Lei n. 14.112/2020, passando a permitir, em seu §4º, a prorrogação, por uma única vez, do prazo de suspensões e proibições intitulado pela doutrina como *stay period*.

Observe-se:

Art. 6º [...]

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.** [negritei]*

Convém destacar que, ainda sob a redação anterior da norma, a jurisprudência e a doutrina já admitiam, em hipóteses excepcionais, a relativização da regra da improrrogabilidade, entendimento ao qual este juízo já se alinhava.

No presente caso, verifica-se que a recuperanda observou, de forma diligente, as determinações judiciais e os prazos legais, não sendo imputável à sua conduta eventual delonga na marcha processual.

Assim, considerando os fundamentos expostos, bem como a anuência expressa da Administradora Judicial, deve ser deferido o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, pelo período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo original.

Anoto, por oportuno, que, segundo o §8º do art. 163 da Lei 11.101/2005, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado desde o respectivo pedido da recuperação extrajudicial, fato que ocorreu em 15/09/2025. Dessa forma, o prazo inicial do *stay period* findou-se em 14/03/2026, de modo que o novo marco final será em 10/09/2026 ou quando ocorrer o trânsito em julgado da presente sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164, §5º, da Lei nº 11.101/2005, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelas empresas TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, RECH AGRÍCOLA S.A., AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RSG GESTÃO DE ATIVOS LTDA. e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., integrantes do Grupo Rech (evento 1.6), abrangendo exclusivamente os credores quirografários e os créditos constantes da relação nominal do evento 1.12, bem como aqueles retificados nos eventos 1.17 e 271 e eventuais adequações promovidas por esta decisão, constituindo o presente decisum título executivo judicial, nos termos do art. 161, §6º, da Lei nº 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Defiro, ainda, os pedidos de tutela de urgência (art. 300 do CPC), para os seguintes fins:

a) Reconhecer a natureza concursal do crédito discutido nos autos da execução promovida pelo Banco Safra S.A., em trâmite perante a 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (processo nº 1101105-23.2025.8.26.0100), determinando-se a comunicação daquele Juízo acerca da presente decisão e da consequente necessidade de suspensão dos atos de constrição. Consigne-se que esta decisão servirá como ofício, incumbindo às recuperandas sua apresentação ao Juízo competente, para ciência do reconhecimento da concursalidade do crédito e adoção das providências cabíveis, inclusive a imediata suspensão dos atos expropriatórios e a restituição dos valores ou bens constritos, se houver.

b) Deferir a prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados do término do período original. Registre-se que, nos termos do art. 163, §8º, da Lei nº 11.101/2005, o prazo de suspensão conta-se a partir do pedido de recuperação extrajudicial, formulado em 15/09/2025, razão pela qual o primeiro período de 180 dias findou-se em 14/03/2026, passando o novo termo final a ser 10/09/2026, ou data anterior caso sobrevenha o trânsito em julgado da presente sentença.

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Comunique-se o Egrégio Tribunal de Justiça (Agravos de Instrumento n. 5027354-61.2026.8.24.0000 e 5081450-60.2025.8.24.0000)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310094315098v6** e do código CRC **7f8da1c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 06/05/2026, às 14:40:51

5057720-48.2025.8.24.0023

310094315098.V6